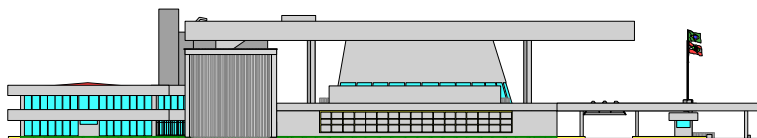


PALÁCIO BARRIGA VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO L

FLORIANÓPOLIS, 03 DE FEVEREIRO DE 2010

NÚMERO 6.132

16ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa
MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Jorginho Mello
1º VICE-PRESIDENTE

Jailson Lima
2º VICE-PRESIDENTE

Moacir Sopelsa
1º SECRETÁRIO

Dagomar Carneiro
2º SECRETÁRIO

Valmir Comin
3º SECRETÁRIO

Ada Faraco de Luca
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Elizeu Mattos

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Sílvio Dreveck

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

DEMOCRATAS
Líder: Cesar Souza Júnior

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Serafim Venzon

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO**
Líder: Professora Odete de Jesus

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**
Terças-feiras, às 9:00 horas

**COMISSÃO DE TRANSPORTES
E DESENVOLVIMENTO
URBANO**
Terças-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE PESCA E
AQUICULTURA**
Quartas-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, E
POLÍTICA RURAL**
Quartas-feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**
Terças-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**
Quartas-feiras, às 09:00 horas

**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**
Quartas-feiras às 11:00 horas

**COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E
ENERGIA**
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TURISMO E MEIO
AMBIENTE**
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE
Terças-feiras, às 11:00 horas


**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE
AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER**

Quartas-feiras às 10:00 horas

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**
Quartas-feiras às 08:00 horas

**COMISSÃO DE
RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
DO MERCOSUL**
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**
Quartas-feiras às 18:00 horas

DIRETORIA LEGISLATIVA	DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA EXPEDIENTE	ÍNDICE
<p>Coordenadoria de Publicação: responsável pela digitação e/ou revisão dos Atos da Mesa Diretora e Publicações Diversas, diagramação, editoração, montagem e distribuição. Coordenador: Walter da Luz Filho</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia: responsável pela digitação e revisão das Atas das Sessões. Coordenadora: Maria Aparecida Orsi</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<div data-bbox="715 338 927 568" style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA ANO XV - NÚMERO 2132 1ª EDIÇÃO - 6 EXEMPLARES EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS</p>	<p>Atos da Mesa Atos da Mesa.....2</p> <p>Publicações Diversas Ata de Comissão Permanente5 Aviso de Resultado6 Informação6 Extratos6 Leis10 Leis Complementares11 Mensagens Governamentais16 Ofícios17 Redações Finais17</p>

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 011, de 03 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **FABIO DE MAGALHAES FURLAN**, matrícula nº 1936, do cargo de Procurador-Geral Adjunto, código PL/DAS-8, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 12 de fevereiro de 2010 (Procuradoria).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 012, de 03 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações,*

NOMEAR FABIO DE MAGALHAES FURLAN, matrícula nº 1936, para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral, código PL/DAS-8, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 12 de fevereiro de 2010 (Procuradoria).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 013, de 03 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **SERGIO AUGUSTO MACHADO**,

matrícula nº 0581, do cargo de Procurador-Geral, código PL/DAS-8, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 12 de fevereiro de 2010 (Procuradoria).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 014, de 03 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações,*

NOMEAR SERGIO AUGUSTO MACHADO, matrícula nº 0581, para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral Adjunto, código PL/DAS-8, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 12 de fevereiro de 2010 (Procuradoria).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 015, de 03 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **PAULO CEZAR SCHLICHTING DA SILVA**, matrícula nº 5949, do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, código PL/DAS-8, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2010 (Chefia de Gabinete da Presidência).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 016, de 03 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA

CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações,*

NOMEAR PAULO CEZAR SCHLICHTING DA SILVA, matrícula nº 5949, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, código PL/DAS-7, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2010 (Gabinete da Presidência).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 017, de 03 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **MARLENE FENGLER**, matrícula nº 5997, do cargo de Assessor Parlamentar, código PL/DAS-7, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2010 (Gabinete da Presidência).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 018, de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações,*

NOMEAR MARLENE FENGLER, matrícula nº 5997, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da

Presidência, código PL/DAS-8, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2010 (Chefia de Gabinete da Presidência).

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 019, de 03 de fevereiro de 2010

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações,*

NOMEAR NAZARILDO TANCREDO KNABBEN, matrícula nº 0176, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral, código PL/DAS-8, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2010.

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente
Deputado Ada Faraco De Luca - Secretário
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 020, de 03 de fevereiro de 2010.

Aprova o Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para o exercício do ano de 2010.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento da Assembleia Legislativa para o exercício do ano de 2010, na forma do Anexo que acompanha o presente Ato.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Deputado GELSON MERÍSIO - Presidente
Deputado Dagomar Carneiro - Secretário
Deputada Ada Faraco De Luca - Secretário

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FR	DETALHADO	TOTAL	Em R\$ 1,00
01000	01001	Assembleia Legislativa do Estado					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
01 031 0820.0317		Manutenção do Programa Interlegis					21.636
A	001115	Manutenção do Programa Interlegis					21.636
			33.90.30	0.1.00	5.409		
			33.90.36	0.1.00	5.409		
			33.90.39	0.1.00	5.409		
			44.90.52	0.1.00	5.409		
01 031 0820.0318		Sessões e Audiências Públicas fora da Sede do Poder					135.214
A	001119	Sessões e Audiências Públicas fora da Sede do Poder					135.214
			33.90.14	0.1.00	20.000		
			33.90.30	0.1.00	5.409		
			33.90.31	0.1.00	5.409		
			33.90.32	0.1.00	5.409		
			33.90.37	0.1.00	10.817		
			33.90.39	0.1.00	64.902		
			44.90.52	0.1.00	23.268		
01 031 0820.0319		Divulgação Institucional e das Ações do Legislativo Catarinense					7.160.854
A	001124	Divulgação Institucional e das Ações do Legislativo Catarinense					7.160.854
			33.90.35	0.1.00	1.730.720		
			33.90.39	0.1.00	5.408.500		
			33.90.92	0.1.00	21.634		
01 031 0820.0320		Manutenção e Ampliação do Alcance da TVAL					6.706.540
A	001128	Manutenção e Ampliação do Alcance da TVAL					6.706.540
			33.90.30	0.1.00	64.902		
			33.90.36	0.1.00	21.634		
			33.90.39	0.1.00	4.867.650		
			33.90.92	0.1.00	21.634		
			44.90.52	0.1.00	1.730.720		
01 031 0920.0415		Encargos com Inativos - Poder Legislativo					1.243.955
A	001142	Encargos com Inativos - Alesc					1.243.955
			31.90.94	0.1.00	1.081.700		
			33.90.08	0.1.00	162.255		
01 031 0920.0416		Manutenção Serviços Administrativos Gerais					74.723.298
A	001144	Manutenção e Serviços Administrativos Gerais - Alesc					74.723.298

					33.50.41	0.1.00	9.735			
					33.90.30	0.1.00	2.704.250			
					33.90.31	0.1.00	216.340			
					33.90.32	0.1.00	432.680			
					33.90.33	0.1.00	4.873.031			
					33.90.35	0.1.00	27.043			
					33.90.36	0.1.00	216.340			
					33.90.37	0.1.00	13.898.700			
					33.90.39	0.1.00	14.413.653			
					33.90.39	0.2.61	9.338.949			
					33.90.46	0.1.00	23.797.400			
					33.90.47	0.1.00	64.902			
					33.90.92	0.1.00	270.425			
					33.90.93	0.1.00	2.163.400			
					33.91.39	0.1.00	58.412			
					44.90.51	0.1.00	58.412			
					44.90.52	0.1.00	2.163.400			
					44.90.92	0.1.00	16.226			
01 031 0920.0704	Administração de Recursos Humanos - Alesc									189.243.415
A	001138 Administração de Recursos Humanos - Alesc									189.243.415
					31.90.11	0.1.00	138.317.055			
					31.90.13	0.1.00	8.112.750			
					31.90.16	0.1.00	1.892.975			
					31.90.92	0.1.00	1.406.210			
					31.90.94	0.1.00	1.189.870			
					31.90.96	0.1.00	216.340			
					31.91.13	0.1.00	20.552.300			
					33.90.08	0.1.00	108.170			
					33.90.14	0.1.00	16.225.500			
					33.91.13	0.1.00	1.222.245			
01 031 0960.0227	Renovação do Acervo da Biblioteca deste Poder									43.268
A	001150 Renovação do Acervo da Biblioteca									43.268
					44.90.52	0.1.00	43.268			
01 031 0960.0228	Manutenção e Modernização do Sistema de Controle Interno									43.268
A	001152 Manutenção e Modernização do Sistema de Controle Interno									43.268
					33.90.30	0.1.00	10.817			
					33.90.39	0.1.00	10.817			
					44.90.52	0.1.00	21.634			
01 031 0960.0229	Modernização e Manutenção da Escola do Legislativo									819.930
A	001155 Modernização e Manutenção da Escola do Legislativo									819.930
					33.50.41	0.1.00	5.409			
					33.90.30	0.1.00	32.451			
					33.90.31	0.1.00	16.226			
					33.90.32	0.1.00	32.451			
					33.90.35	0.1.00	8.654			
					33.90.36	0.1.00	129.804			
					33.90.39	0.1.00	432.680			
					44.90.52	0.1.00	162.255			
01 031 0960.0230	Recuperação e Ampliação do Palácio Barriga-Verde									27.872.485
P	001157 Recuperação e Ampliação do Palácio Barriga-Verde									27.872.485
					44.90.51	0.1.00	14.602.950			
					44.90.51	0.1.81	4.901.267			
					44.90.51	0.2.62	8.325.000			
					44.90.52	0.1.00	21.634			
					44.90.92	0.1.00	21.634			
01 031 0960.0231	Manutenção, Serviços e Equipamentos de Informática da Alesc									21.718.828
A	001369 Manutenção, Serviços e Equipamentos de Informática - Alesc									21.718.828
					33.90.30	0.1.00	117.473			
					33.90.35	0.1.00	21.634			
					33.90.36	0.1.00	17.621			
					33.90.39	0.1.00	17.562.100			
					44.90.52	0.1.00	4.000.000			
DESPESAS CORRENTES					DESPESAS DE CAPITAL					
FORTE	PESSOAL ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	SUBTOTAL	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	SUBTOTAL	RESE RVA	TOTAL
0.1.00	172.769.200		111.527.465	284.296.665	22.870.810			22.870.810		307.167.475
0.1.81					4.901.267			4.901.267		4.901.267
0.2.61			9.338.949	9.338.949						9.338.949
0.2.62					8.325.000			8.325.000		8.325.000
TOTAL	172.769.200		120.866.414	293.635.614	36.097.077			36.097.077		329.732.691

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DE COMISSÃO PERMANENTE

Ata da 7ª Reunião Simultânea da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça, referente a 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura.

Às quatorze horas do dia dezesseis de dezembro de dois mil e nove, sob a Presidência do deputado Marcos Vieira e Romildo Titon, reuniram-se as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça, com a presença dos Senhores deputados: José Natal Pereira, Darci de Matos, Silvio Dreveck, Elizeu Mattos, em substituição ao deputado Manoel Mota, Décio Góes, Renato Hinnig, Lício Mauro da Silveira, em substituição ao deputado Kennedy Nunes e a Deputada Profª Odete de Jesus. O Presidente deputado Marcos Vieira passou a palavra para o deputado Elizeu Mattos, que passou a relatar a MPV/00162/2009, o parecer do relator foi favorável, em discussão e votação, foi aprovado por maioria, o OF./0076.6/2008, o parecer foi favorável, em discussão, foi concedido vista ao deputado Silvio Dreveck, relatou o PL./0104.8/2009, seu voto vista foi contrário à matéria, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0354.2/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./484.0/2009, o deputado Manoel Mota tinha solicitado vista, seu voto acompanhou o relatório do deputado Kennedy Nunes, relatou o PL./0564.0/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0571.9/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0593.4/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PLC./0067.4/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PLC./0070.0/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PLC./0072.1/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o Of./0400.9/2008, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0037.3/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0038.4/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0080.6/2008, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0150.3/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, encaminhou o PL./222.2/2009 à Coordenadoria das Comissões por chamado da Presidência, relatou o PL./0260.8/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0286.7/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0309.8/2008, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0334.9/2008, em discussão e votação, foi aprovado por maioria, relatou o PL./0366.6/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PL./0604.1/2007, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, PL./0163.8/2008, teve seu voto vista, foi aprovado por maioria, relatou o PL./0196.6/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, relatou o PLC./0012.0/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O deputado José Natal Pereira relatou as seguintes matérias: PL.0220.0/2008, PL./0275.4/2008, PL./0394.0/2008, PL./0578.5/2009, PL./0584.3/2009, PL./0609.6/2009, PLC./0033.5/2009, PLC./00594/2009, PLC./0065.2/2009, MPV/00152/2009, Of./0006.3/2009, PL./0054.4/2009, PRS/0017.0/2009, PL./0060.2/2009, encaminhados à Coordenadoria das Comissões por chamado da Presidência, PL./0063.5/2009, PL./0172.9/2009, PL./0228.8/2009, encaminhado a coordenadoria das Comissões por chamado da Presidência, PL./236.8/2008, PL./0350.9/2009, PL./0356.4/2009, PL./0354.4/2007, os seus pareceres foram contrários a matéria, em discussão e votação foram aprovados por unanimidade PLC./0038.0/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Seguindo, o deputado Darci de Matos relatou as seguintes matérias: PL./0287.8/2009, PL./0526.4/2009, PL./0592.3/2009, PLC./0001.8/2009, PLC./0073.2/2009, MPV/00151/2009, MPV/00156/2009, Of./0007.4/2009, Of./0404.2/2008, PL./0028.2/2009, PL./0033.0/2009, encami-

nhado a coordenadoria das Comissões, por chamado da Presidência, PL./0036.2/2009, PL.0062.4/2009, PL./0237.9/2007, PL./0250.6/2009, encaminhado a coordenadoria por chamado da Presidência, PL./0353.1/2009, PL./0359.7/2009, PL./0360.0/2009, PL./0364.4/2009, PL./0403.5/2009, fixa a receita do Estado para dois mil e dez, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PLC./0007.3/2009, PLC./0015.3/2009, encaminhados à Coordenadoria das Comissões, por chamado da Presidência. Ato continuum, o deputado Silvio Dreveck relatou as matérias: PL./0147.8/2007, PL./0341.8/2009, PL./0457.8/2009, PL./0562.8/2009, PL./0567.2/2009, PL./0580.0/2009, PL./0591.2/2009, PL./0001.2/2009, encaminhados à Coordenadoria das Comissões, por erro de tramitação, PL./0034.0/2009, PL./0035.1/2009, PL./0104.8/2009, PL./0221.1/2008, PL./0247.0/2009, PL./0363.3/2008, PL./0367.7/2009, em discussão e votação, todos aprovados por unanimidade. Seguindo, o deputado Décio Góes relatou as seguintes matérias: PL./0445.4/2009, PL./0558.1/2009, PL./0559.2/2009, PL./0568.3/2009, PL./0576.3/2009, Of./0138.3/2009, Of./0401.0/2008, Of./0405.3/2008, PL./0040.9/2009, PL./0044.2/2009, PL./0056.6/2009, PL./0082.8/2009, PL./0085.0/2009, PL./0171.8/2009, PL./0251.7/2009, PL./0352.0/2009, PL./0374.6/2008, PLC/0019.7/2009, voto vista favorável ao relator deputado Kennedy Nunes, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O deputado Renato Hinnig relatou as seguintes matérias: PL./0510.7/2009, PL./0525.3/2009, PLC./0058.3/2009, MPV/00154/2009, MPV/00158/2009, Of./0008.5/2009, PL./0041.0/2009, PL./0106.0/2009, PL./0151.4/2009, PL./0229.9/2008, PL./0331.6/2008, PL./0346.2/2009, PLC./0008.4/2009, PLC./0023.3/2008, PLC./0025.5/2009, PLC./0032.4/2009, PLC./0041.5/2008, em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. O deputado Lício Mauro da Silveira relatou as seguintes matérias: PRS/0021.6/2009, PL./0563.9/2009, em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. O deputado Kennedy Nunes relatou as seguintes matérias: PL./0010.3/2009, PL./0555.9/2009, Of./0017.6/2009, Of./0361.8/2008, PL./0010.3/2009, PL./0135.4/2007, encaminhados à Coordenadoria das Comissões por erro de tramitação, PL./0172.9/2009, encaminhado a coordenadoria das Comissões por chamado da Presidência, PL./0248.1/2009, PL./0288.9/2009, PL./0357.5/2009, PL./0358.6/2009, PLC./0030.2/2009, em discussão e votação foram aprovados por unanimidade. O deputado Giancarlo Tomelin relatou o PL./0426.1/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O deputado Reno Caramori relatou o PL./0190.0/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade e também o PL./0339.3/2008, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A deputada Profª Odete de Jesus relatou as seguintes Matérias: PL./0006.7/2007, PL./0531.1/2009, PL./0556.0/2009, PLC./0024.4/2009, PLC./0061.9/2009, Of./0300.6/2009, PL./0039.5/2009, PL./0055.5/2009, PL./0096.3/2008, PL./0120.8/2008, PL./0134.3/2008, PL.0143.4/2009, PL./0145.6/2009, PL./0351.0/2009, PL./0355.3/2009, PL./0605.2/2007, PLC./0013.1/2009, PLC./0016.4/2009, encaminhado a coordenadoria das Comissões por chamado da Presidência, PLC./0029.9/2009, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O deputado Presidente, relatou as seguintes matérias: PL./0108.1/2008, PL./0423.9/2009, PL./0527.5/2009, PL./0570.8/2009, PL./0573.0/2009, PL./0581.0/2009, em discussão e votação, foram aprovados por maioria, PL./0590.1/2009, PL./0608.5/2009, PLC./0005.1/2009, PLC./0063.0/2009, PLC./0068.5/2009, PLC./0069.6/2009, MPV/00149/2009, MPV/00150/2009, MPV/00153/2009, MPV/00155/2009, Of./0037.0/2009, Of./0084.6/2009, PL./0006.7/2007, PL./0022.7/2009, PL./0061.3/2009, PL./0066.8/2008, PL.0428.3/2007, PLC./0002.9/2009, PLC./0006.2/2009, PLC./0009.5/2009, PLC./0011.0/2009, PLC./0014.2/2009, PLC./0017.2009,

PLC./0023.3/2009, PLC./0026.6/2009, PLC./0026.6/2009, PLC.0027.7/2009, PLC./0028.8/2009, PLC./0040.4/2009, em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. O Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a presente reunião, da qual, eu, Silvio Nestor de Souza, Chefe de Secretaria, lavei a presente ata, que após lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelos Presidentes e posteriormente publicada no Diário desta Assembleia Legislativa. Sala das Comissões, em dezesseis de dezembro de dois mil e nove.

Deputado MARCOS VIEIRA
Presidente
Deputado ROMILDO TITON
Presidente
*** X X X ***

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria n.º 2233/2009, de 11/12/2009 comunica que, atendidas as especificações constantes do edital próprio, a licitação modalidade Pregão n.º 053/2009, obteve o seguinte resultado: Lote Único: **Aquisição de impressoras multifuncionais a laser cor, impressoras multifuncionais a laser preto e branco, fornecimento de consumíveis/insumos para uma franquia mensal de 200.000 cópias/impressão preto e branco tamanho A4 e 100.000 cópias/impressão cor tamanho A4 (toner, cilindro e peças de desgaste por uso dos equipamentos acima citados), incluindo instalação e manutenção preventiva e corretiva com mão de obra "on site".** Empresa Vencedora: XBRAMAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (INFORMÁTICA)
Valor Global do Último Lance: R\$ 785.000,00
Florianópolis, 12 de janeiro de 2010.

VALTER EUCLIDES DEMASCO
PREGOEIRO
*** X X X ***

INFORMAÇÃO

INFORMAÇÃO

Referência: Pregão Presencial n.º 002/2010, realizado no dia 12/01/2010.
Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA INDUSTRIAL DO RESTAURANTE DOS SERVIDORES DA ALESC.
Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: Trentini Metalurgica Ltda - ME
Recorrido: Atos do Pregoeiro e Equipe de Apoio
Contra-razões: Não houve

DESPACHO

Acolhendo as razões apresentada pelo Pregoeiro deste Poder Legislativo Helio Estefano Becker Filho e a equipe de apoio designada pela Portaria n.º 2291/2009, decido conhecer do Recurso interposto pela empresa Trentini Metalurgica Ltda - ME, negando-lhe provimento. Retornem os autos à Pregoeira para prosseguimento do certame.

Publique-se e cumpra-se.

Em 29 de janeiro de 2010

DEPUTADO JORGINHO MELLO
PRESIDENTE
*** X X X ***

EXTRATOS

LOTE 02

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
1	Un	Adoçante Dietético Líquido, Sacarina, Não Contendo Glúten, Frasco C/ 100 ml	Adocil	R\$ 2,45
2	Un	Chás Diversos, Caixa De 30g Contendo 10 Saquinhos Embalados Individualmente, Com Marca, Procedência E Validade Impressas.	Prenda	R\$ 2,39
3	Peca	Dispencer Em Aço Inox Com Tubo Acílico Redondo Para Copo Plástico De 50 MI, Capacidade 100 Copos	Trilha	R\$ 17,90
4	Peca	Dispencer Em Aço Inox Com Tubo Acrílico Redondo Para Copo Plástico De 180 MI, Capacidade 100 Copos	Trilha	R\$ 14,89
5	Caixa	Filtro De Papel Para Cafe Tamanho N° 103 Caixa C/40 Unidades	Brígita	R\$ 4,93
6	Un	Base De Plástico Para Copo Descartável De 50 MI	Plasitil	R\$ 0,59

1ª REGISTRADA: MEPAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Endereço: Avenida Arnaldo Silveira de Souza, n.º 234, Área Industrial, São José/SC

CEP 88.101-740
Fone/fax (48) 3035-1100
E-mail adm@mepas.com.br
CNPJ/MF n.º 04.281.477/0001-43

LOTE 04

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
------	-------	----------	-------	----------------

Extrato N° 242/2009

REFERENTE: 4º Termo Aditivo ao Contrato CL n.º 015/2007 celebrado em 08/02/2007.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: Damovo do Brasil S/A.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato 015/2007-00 pelo período compreendido entre 01/01/2010 e 31/07/2010, referente ao Contrato de prestação de serviços voltados à manutenção com substituição de peças na Central telefônica da ALESC.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93; item 2, da Cláusula Quarta do Contrato original; e, autorização administrativa.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2009.

Deputado Jorginho Mello - Presidente ALESC.

Edgar Mogica Maciel - Diretor

*** X X X ***

Extrato N° 243/2009

REFERENTE: 4º Termo Aditivo ao Contrato CL n.º 044/2005 celebrado em 15/12/2005.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: Milsul Comércio, Imprtação e Exportação Ltda..

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato 044/2005-00 pelo período compreendido entre 01/01/2010 e 30/04/2010, referente ao Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento e substituição de peças e insumos da ALESC.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93; item 4.1, da Cláusula Quarto do Contrato original; e, autorização administrativa.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2009.

Deputado Jorginho Mello - Presidente ALESC.

Paulo Viapiana Arias - Contratado

*** X X X ***

EXTRATO N° 244/2009

REFERENTE: 05º Termo Aditivo ao Contrato CL n.º 034/2005-00, celebrado em 01/08/2005.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: Digilab S/A.

OBJETO: Constitui objeto deste Termo aditivo prorrogar a vigência do Contrato 034/2005-00 pelo período compreendido entre 01/01/2010 e 31/07/2010, referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e suporte técnico ao software e hardware do equipamento exibidor da TVAL da ALESC.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato Original; e, Autorização Administrativa.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2009.

Deputado Jorginho Mello - ALESC

Sérgio Vargas de Souza - Diretor

*** X X X ***

EXTRATO 005/2010

REFERÊNCIA: 3ª Publicação da Ata Registro de Preço CL n.º 019/2009 oriunda do Pregão Presencial CL n.º 022/2009.

OBJETO: aquisição de material de expediente, especificados nos Lotes 02 e 04

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (22 de julho de 2010).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Ato da Mesa n.º 214/2007 e, subsidiariamente pelo Decreto n.º 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial CL n.º 022/2009.

1	UN	Espiral Nº 29 Para Encardenação, Cor Preta Formato A4.	Ejr	R\$ 0,17
2	UN	Capas Plásticas P/Encardenação Espiral Cor Preta Formato A4	Ejr	R\$ 0,13
3	UN	Capas Plásticas P/Encardenação Espiral Transparente Formato A4	Ejr	R\$ 0,16
4	UN	Capas Plásticas P/ Encardenação Espiral Verde Transparente, Formato A4.	Ejr	R\$ 0,16
5	UN	Espiral Nº 07 P/Encardenação Cor Preta Fomato A4	Ejr	R\$ 0,03
6	UN	Espiral Nº 09 P/Encardenação Cor Preta Fomato A4	Ejr	R\$ 0,03
7	UN	Espiral Nº 12 P/Encardenação Cor Preta Fomato A4	Ejr	R\$ 0,04
8	UN	Espiral Nº 14 Para Encardenação, Cor Preta Formato A4.	Ejr	R\$ 0,05
9	UN	Espiral Nº 17 Para Encardenação, Cor Preta Formato A4.	Ejr	R\$ 0,06
10	UN	Espiral Nº 20 Para Encardenação, Cor Preta Formato A4.	Ejr	R\$ 0,08
11	UN	Espiral Nº 23 Para Encardenação, Cor Preta Formato A4.	Ejr	R\$ 0,11
12	UN	Espiral Nº 25 Para Encardenação, Cor Preta Formato A4.	Ejr	R\$ 0,13
13	UN	Espiral Nº 33 Para Encardenação, Cor Preta Formato A4.	Ejr	R\$ 0,23
14	UN	Espiral Nº 40 Para Encardenação, Cor Preta Formato A4.	Ejr	R\$ 0,35

1ª REGISTRADA: MEPAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Endereço: Avenida Arnaldo Silveira de Souza, nº 234, Área Industrial, São José/SC

CEP 88.101-740

Fone/fax (48) 3035-1100

E-mail adm@mepas.com.br

CNPJ/MF n.º 04.281.477/0001-43

2ª REGISTRADA: PROGRESSO ATACADO PAPELARIA LTDA

3ª REGISTRADA: ELMO PAPELARIA LTDA

Florianópolis, 22 de Janeiro de 2010.

Deputado Jorginho Mello - Presidente da ALESC

*** X X X ***

EXTRATO 006/2010

REFERÊNCIA: 3ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 020/2009 oriunda do Pregão Presencial CL nº 022/2009.

OBJETO: aquisição de material de expediente, especificados nos Lotes 05, 12, 13 e 14.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (22 de julho de 2010).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666/93, da Lei n.º10.520, de 17 de julho de 2002, Ato da Mesa n.º 214/2007 e, subsidiariamente pelo Decreto nº. 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial CL nº. 022/2009.

LOTE 05

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	Un	Rolos De Master Risograph Rp - S 3550, Formato A3	Risograph	R\$ 196,38
02	Peca	Cartucho Tinta Preta P/ Máquina Risograph Rp-S 3310 Original, Novo de Primeiro Uso	Risograph	R\$ 98,97

1ª REGISTRADA: MILSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Endereço: Rua Santana, nº 646, Santana, Porto Alegre/RS

CEP 90.040-371

Fone/fax (51) 3230-7205

E-mail Paulo@milsul.com.br

CNPJ/MF n.º 93.531.366/0001-78

2ª REGISTRADA: MILPRINTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA-ME

3ª REGISTRADA: PRINT SERVICE

LOTE 12

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	Caixa	Grampo P/ Máquina Fotocopiadora Konica 7255, Ua9507640.	Konica Minolta	R\$ 238,68

1ª REGISTRADA: MILSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Endereço: Rua Santana, nº 646, Santana, Porto Alegre/RS

CEP 90.040-371

Fone/fax (51) 3230-7205

E-mail Paulo@milsul.com.br

CNPJ/MF n.º 93.531.366/0001-78

2ª REGISTRADA: PRINT SERVICE

3ª REGISTRADA: MILPRINTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA-ME

LOTE 13

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	Peca	Toner Tn 401k P/ Copiadora Konica 7145, Original, Novo De Primeiro Uso.	Konica Minolta	R\$ 333,25
02	Peça	Toner Tn 601k-Pc Usa 950-564 Konica 7255, Original, Novo de Primeiro Uso.	Konica Minolta	R\$ 320,36
03	Peça	Toner Tn 301, Konica 7022, Original, Novo De Primeiro Uso.	Konica Minolta	R\$ 367,18

1ª REGISTRADA: MILSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Endereço: Rua Santana, nº 646, Santana, Porto Alegre/RS

CEP 90.040-371

Fone/fax (51) 3230-7205

E-mail Paulo@milsul.com.br

CNPJ/MF n.º 93.531.366/0001-78

2ª REGISTRADA: PRINT SERVICE

3ª REGISTRADA: MILPRINTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA-ME

LOTE 14

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	Peça	Cilindro Para Máquina Fotocopiadora Modelo Konica 7022, Original, Novo E De Primeiro Uso.	Konica Minolta	R\$ 743,81
02	Peça	Cilindro Para Máquina Fotocopiadora Konica Modelo 7255, Original, Novo E De Primeiro Uso.	Konica Minolta	R\$1.232,37
03	Peça	Cilindro Para Máquina Fotocopiadora Konica, Modelo 7145, Original, Novo E De Primeiro Uso.	Konica Minolta	R\$ 744,98

1ª REGISTRADA: MILSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Endereço: Rua Santana, nº 646, Santana, Porto Alegre/RS

CEP 90.040-371

Fone/fax (51) 3230-7205

E-mail Paulo@milsul.com.br

CNPJ/MF n.º 93.531.366/0001-78

2ª REGISTRADA: MILPRINTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA-ME

3ª REGISTRADA: AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO E REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO LTDA

Florianópolis, 22 de Janeiro de 2010.

Deputado Jorginho Mello- Presidente da ALESC

*** X X X ***

EXTRATO 007/2010

REFERÊNCIA: 3ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 021/2009 oriunda do Pregão Presencial CL nº 022/2009.

OBJETO: aquisição de material de expediente, especificados nos Lotes 06, 08, 09, 17 e 20.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (22 de julho de 2010).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666/93, da Lei n.º10.520, de 17 de julho de 2002, Ato da Mesa n.º 214/2007 e, subsidiariamente pelo Decreto nº. 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial CL nº. 022/2009.

LOTE 06

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	Caixa	Copo Plástico Descartável, Com Capacidade Para 180 MI, Transparente Translucido, Massa Mínima De 1,98g, Caixa Com 2.500 Unidades Conforme Normas Abnt	Copozan	R\$ 37,50
02	Caixa	Copo Plástico Descartável, Com Capacidade Para 50ml, Cor Branco, Massa Mínima De 0,75g, Caixa Com 5.000, Conforme Normas Abnt	Copozan	R\$ 29,90

1ª REGISTRADA: AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

Endereço: Rua Farroupilha, nº 35, Barreiros, São José/SC

CEP 88.117-902

Fone/fax (48) 3722-3306

E-mail aly@aquinpel.com.br

CNPJ/MF n.º 00.147.109/0001-56

2ª REGISTRADA: GOTA D'ÁGUA COMÉRCIO

3ª REGISTRADA: LIVROS LUIZ LUNARDELLI LTDA

LOTE 08

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
------	-------	----------	-------	----------------

01	Caixa	Etiqueta Branca Formato Carta, Duas Colunas, Medindo 33,9 X 101,6 Mm, Caixa Com 100 Folhas Cada, 14 Etiquetas Por Folha.	Colacril	R\$ 12,77
----	-------	--	----------	-----------

1ª REGISTRADA: AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.
Endereço: Rua Farroupilha, nº 35, Barreiros, São José/SC
CEP 88.117-902
Fone/fax (48) 3722-3306

E-mail aly@aquinpel.com.br
CNPJ/MF n.º 00.147.109/0001-56
2ª REGISTRADA: PROGRESSO ATACADO DE PAPELARIA LTDA
3ª REGISTRADA: LIVROS LUIZ LUNARDELLI LTDA

LOTE 09

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	Unid.	Folhas De Papel Offset Cor Branca 120 Gm² Formato A4	Suzzano	R\$ 0,04
02	Unid.	Folhas De Papel Offset Cor Branca 120 Gm² Formato A3	Suzzano	R\$ 0,09
03	Unid.	Folhas De Papel Offset Cor Branca 180 Gm² Formato A4	Suzzano	R\$ 0,06
04	Pct	Papel Off Set Branco, Gm² 180, Formato 66 X 96.	Suzzano	R\$ 54,38
05	Pct	Papel Jornal, 50 Gm², Formato 66 X 96 Com 500 Fls.	Pizza	R\$ 60,00

1ª REGISTRADA: AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.
Endereço: Rua Farroupilha, nº 35, Barreiros, São José/SC
CEP 88.117-902
Fone/fax (48) 3722-3306

E-mail aly@aquinpel.com.br
CNPJ/MF n.º 00.147.109/0001-56
2ª REGISTRADA: ELMO PAPELARIA LTDA
3ª REGISTRADA: LIVROS LUIZ LUNARDELLI LTDA

LOTE 17

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	Peça	Cartucho Toner 3960-A Preto (Original) P/Multifunc. Hp2840-Q	HP	R\$ 289,99
02	Peça	Cartucho Toner 3961-A Ciano(Original) P/Multifunc. Hp2840-Q	HP	R\$ 329,00
03	Peça	Cartucho Toner 3962-AAmarelo(Original)P/Multifunc.Hp2840-Q	HP	R\$ 329,70
04	Unid.	Cartucho Toner 3963-AMagenta(Original)P/Multifunc.Hp2840-Q	HP	R\$ 329,90
05	Unid.	Cartucho Tinta Preta 51645-AI(Hp45)(Original)P/ Impres. Jato De Tinta Hp 930/1220	HP	R\$ 60,00
06	Unid.	Cartucho De Tinta Tricolor C6578-AI (Hp 78) (Original Para Impressora Jato De Tinta HP 930/1220/3820	HP	R\$ 80,00
07	Unid.	Cartucho De Tinta Preta C6615-NI (Hp 15) (Original) P/ Impressora Jato De Tinta Hp 3820	HP	R\$ 44,63
08	Unid.	Cartucho De Tinta Tricolor C6657-AI (Hp 57) (Original) P/ Impressora Jato De Tinta Hp 5550/5650 - 17ml	HP	R\$ 99,00
09	Unid.	Cartucho De Tinta Preta C6656-AI (Hp 56) (Original) Para Impressora Jato De Tinta Hp 5550/5650 - 19 ml	HP	R\$ 78,00
10	Unid.	Cartucho De Tinta Cor C9363-WI (Hp 97) (Original) Para Impressora Jato De Tinta Hp 5940/6940	HP	R\$ 104,90
11	Unid.	Cartucho De Tinta Preta C8767-WI (Hp 96) (Original) Para Impressora Jato De Tinta Hp 5940/6940	HP	R\$ 99,00

1ª REGISTRADA: AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.
Endereço: Rua Farroupilha, nº 35, Barreiros, São José/SC
CEP 88.117-902
Fone/fax (48) 3722-3306

E-mail aly@aquinpel.com.br
CNPJ/MF n.º 00.147.109/0001-56
2ª REGISTRADA: ESCRIMATE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E REP. COM. LTDA
3ª REGISTRADA: LIVROS LUIZ LUNARDELLI LTDA

LOTE 20

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	Rsm	Resma De Papel Para Máquina Fotocopiadora/Impressora A Laser E Jato De Tinta Off-Set, Na Cor Branca, Formato A4, 210 X 297 Mm, Gramatura 75g/M², Com 500 Folhas	Suzzano	R\$ 9,00
02	Rsm	Resma De Papel Formato A4 90g/M², 210 X 297 Mm, Na Cor Branca, Com 500 Folhas	Suzzano	R\$ 11,00
03	Rsm	Resma De Papel Formato A3, 75g/M², 297 X 420 Mm, Na Cor Branca, Com 500 Folhas	Suzzano	R\$ 17,95

1ª REGISTRADA: AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.
Endereço: Rua Farroupilha, nº 35, Barreiros, São José/SC
CEP 88.117-902
Fone/fax (48) 3722-3306
E-mail aly@aquinpel.com.br
CNPJ/MF n.º 00.147.109/0001-56

2ª REGISTRADA: PROGRESSO ATACADO DE PAPELARIA LTDA
3ª REGISTRADA: LIVROS LUIZ LUNARDELLI LTDA
Florianópolis, 22 de Janeiro de 2010.
Deputado Jorginho Mello - Presidente da ALESC
*** X X X ***

EXTRATO 008/2010

REFERÊNCIA: 3ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 022/2009 oriunda do Pregão Presencial CL nº 022/2009.
OBJETO: aquisição de material de expediente, especificado no Lote 07 VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (22 de julho de 2010).
FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666/93, da Lei n.º10.520, de 17 de julho de 2002, Ato da Mesa n.º 214/2007 e, subsidiariamente pelo Decreto nº. 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial CL nº. 022/2009.

LOTE 07

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	Peca	Cd-R Gravável Com Capacidade De Armazenamento 700 Mb/80 Minutos, Compatível Com Todos Os Aparelhos De Reprodução E Gravação De Dados Com Capa Individual Em Acrílico	Maxprint	R\$ 1,00
02	Peca	Cd-Rw Regravável Com Capacidade De Armazenamento 700 Mb/80 Minutos, Face Não Gravável Fosca, Com Capa Individual Em Acrílico	Maxprint	R\$ 2,00
03	Peca	Dvd-R Gravável Com Capacidade De Armazenamento 8x, 4,7gb, 120 Minutos, Com Capa Individual Em Acrílico	Elgin	R\$ 1,15
04	Peca	Dvd-Rw Regravável Com Capacidade De Armazenamento 4x, 4,7 Gb, 120 Minutos, Com Capa Individual Em Acrílico	Trilha	R\$ 3,30

1ª REGISTRADA: PROGRESSO ATACADO DE PAPELARIA LTDA.
Endereço: na Rua Fúlvio Aducci, nº 534, Estreito, Florianópolis/SC
CEP 88.075-000
Fone/fax (48) 3209-2780
E-mail licitacoesprogresso@yahoo.com.br
CNPJ/MF sob o n.º 10.308.035/0001-46

2ª REGISTRADA: AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA
3ª REGISTRADA: LIVROS LUNARDELLI LTDA
Florianópolis, 22 de Janeiro de 2010.
Deputado Jorginho Mello - Presidente da ALESC
*** X X X ***

EXTRATO 009/2010

REFERÊNCIA: 3ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 023/2009 oriunda do Pregão Presencial CL nº 022/2009.
OBJETO: aquisição de material de expediente, especificados nos Lotes 11 e 15.
VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (22 de julho de 2010).
FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666/93, da Lei n.º10.520, de 17 de julho de 2002, Ato da Mesa n.º 214/2007 e, subsidiariamente pelo Decreto nº. 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial CL nº. 022/2009.

LOTE 11

Item	Qde	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário	Valor Total
01	160	Caixa	Grampo D2 Para Máquina Copiadora Canon 105, 0250°002 [Ad]	Canon	R\$ 165,00	R\$ 26.400,00
02	120	Caixa	Grampo 502c G1 Para Máquina Copiadora Canon 105, 6788a001 [Ac]	Canon	R\$ 450,00	R\$ 54.000,00
03	80	Caixa	Grampo Para Máquina Copiadora Canon Colorida, 0251a001aa	Canon	R\$ 220,00	R\$ 17.600,00
04	80	Caixa	Grampo Para Máquina Canon Vp 700 1008b001aa	Canon	R\$ 220,00	R\$ 17.600,00
05	80	Caixa	Grampo Para Máquina Canon Vp 700 1007b001aa	Canon	R\$ 650,00	R\$ 52.000,00
Valor total do lote						R\$ 167.600,00

1ª REGISTRADA: HELIOPRINT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Endereço: Rua Getulio Vargas, nº 2.987, São José/SC
CEP 88.103-400

Fone/fax (48) 3343-4444

E-mail homero@helioprint.com.br

CNPJ/MF sob o n.º 01.084.671/0001-40

LOTE 15

Item	Qde	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário	Valor Total
01	300	Peça	Toner Preto GPR-7 Para Copiadora Canon IR 105, 6748A003AA, Original, Novo e de Primeiro Uso.	Canon	R\$ 219,00	R\$ 65.700,00
Valor total do lote						R\$65.700,00

1ª REGISTRADA: HELIOPRINT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Endereço: Rua Getulio Vargas, nº 2.987, São José/SC
CEP 88.103-400

Fone/fax (48) 3343-4444

E-mail homero@helioprint.com.br

CNPJ/MF sob o n.º 01.084.671/0001-40

2ª REGISTRADA: AQUINPEL SUPRIMENTOS P/ INFORMATICA E

ESCRITÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA

3ª REGISTRADA: ELMO PAPELARIA LTDA

Florianópolis, 22 de Janeiro de 2010.

Deputado Jorginho Mello - Presidente da ALESC

*** X X X ***

EXTRATO 010/2010

REFERÊNCIA: 3ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 024/2009 oriunda do Pregão Presencial CL nº 022/2009.

OBJETO: aquisição de material de expediente, especificados nos Lotes 16 e 18

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (22 de julho de 2010).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Ato da Mesa nº 214/2007 e, subsidiariamente pelo Decreto nº 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial CL nº. 022/2009.

LOTE 16

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	UN	Cartucho de Toner TN-560 (Original ou compatível), novo de primeiro uso p/ multifuncional Brother MFC8820D	BROTHER	R\$78,86
02	UN	Cartucho de Toner TN-570 (Original ou compatível), novo de primeiro uso para multifuncional Brother MFC 8840D	BROTHER	R\$80,00
03	UN	Cartucho de Toner TN-580 (Original ou compatível), novo de primeiro uso para multifuncional Brother MFC 8860D	BROTHER	R\$96,00
04	UN	Cartucho de Toner TN-350 (Original ou compatível), novo de primeiro uso para multifuncional Brother MFC 7420	BROTHER	R\$72,00

1ª REGISTRADA: REINKJET TINTAS TONER E INFORMÁTICA LTDA.

Endereço: Rua Uruguai, nº 147, Ponta Aguda, Blumenau/SC
CEP 89.050-060

Fone/fax (47) 3323-8686

E-mail Paula@reinkjet.com.br

CNPJ/MF n.º 03.504.465/0001-78

2ª REGISTRADA: INFOR SUPORI INFORMÁTICA

3ª REGISTRADA: AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E

ESCRITÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA

LOTE 18

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	UN	Cartucho de Toner 8405 12 A (original ou compatível) para impressora LEXMARK E-330	REINKJET	R\$70,00
02	UN	Cartucho de Toner 7415 12 A (original ou compatível) para impressora LEXMARK T420	REINKJET	R\$95,00
03	UN	Cartucho de Toner 64418XL (original ou compatível) para impressora LEXMARK T644	REINKJET	R\$220,00
04	UN	Cartucho de Toner 17G0154 (original ou compatível) para impressora LEXMARK Optra M410 M412	REINKJET	R\$130,00

1ª REGISTRADA: REINKJET TINTAS TONER E INFORMÁTICA LTDA.

Endereço: Rua Uruguai, nº 147, Ponta Aguda, Blumenau/SC
CEP 89.050-060

Fone/fax (47) 3323-8686

E-mail Paula@reinkjet.com.br

CNPJ/MF n.º 03.504.465/0001-78

2ª REGISTRADA: ESCRIMATE COM. REPRE. MAT. ESCR. INF. LTDA

3ª REGISTRADA: AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E

ESCRITÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Florianópolis, 22 de Janeiro de 2010.

Deputado Jorginho Mello - Presidente da ALESC

*** X X X ***

EXTRATO 011/2010

REFERÊNCIA: 3ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 025/2009 oriunda do Pregão Presencial CL nº 022/2009.

OBJETO: aquisição de material de expediente, especificados nos Lote 19

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (22 de julho de 2010).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Ato da Mesa nº 214/2007 e, subsidiariamente pelo Decreto nº 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial CL nº. 022/2009.

LOTE 19

Item	Unid.	Material	Marca	Valor Unitário
01	Un	Cilindro Dr-500 (Kit Original Completo), P/ mpres. Brother Mfc 8820d	Brother	R\$490,88

1ª REGISTRADA: ESCRIMATE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA-ME.

Endereço: Rua Ataulfo Alves, nº 186, Roçado, São José/SC, CEP 88.108-220, fone/fax (48) 3034-3060, e-mail escrima-te@escrimate.com.br

CNPJ/MF n.º 00.748.569/0001-30

2ª REGISTRADA: ELMO PAPELARIA LTDA

3ª REGISTRADA: INFOR SUPRI INFORMATICA LTDA

Florianópolis, 22 de Janeiro de 2010.

Deputado Jorginho Mello - Presidente da ALESC

*** X X X ***

EXTRATO 014/2010

REFERÊNCIA: 2ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 029/2009, referente Pregão Presencial CL nº 030/2009.

OBJETO: Aquisição e instalação de mobiliários destinados ao novo restaurante da ALESC.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata, até 06 de outubro de 2010.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Ato da Mesa nº 214/2007, subsidiariamente pelo art. 462 do Código Civil, pelos Decreto nº 3.931/2001 alterado pelo decreto 4.342/2002, Pregão Presencial nº 030/2009.

LOTE 01

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	112	Cadeira com assento e encosto confeccionado em compensado multilaminado de virola com tratamento anti-cupim, com colagem de grau de umidade menor de 14%, a base de adesivo de uréia-formadeído, revestido em CORINO, laminado em PVC na parte superior e inferior com manta de Polipropileno, (no PVC, aplicação de laca acrílica vinílica); estrutura tubular quadrada 16 x 16 x 1,2mm em aço inoxidável 304 L austenítico, soldagem com preparação de superfície a base de decapagem química, e remoção dos óxidos e após finalizando com acabamento polido número 4 e posterior tratamento de inibição com ácido nítrico, marca Devant ref Merci 355	Devant	R\$ 381,32	R\$42.707,84
2	28	Mesa com base de 1200 x 800mm de estrutura tubular quadrada 40 x 40 x 1,2 mm em aço inoxidável 304 L austenítico, soldagem com preparação de superfície a base de decapagem química, e remoção dos óxidos e após finalizando com acabamento polido número 4 e posterior tratamento de inibição com ácido nítrico, com tampo em compensado multilaminado de 30 mm de espessura com tratamento anti-cupim, com colagem de grau de umidade menor de 14%, a base de adesivo de uréia-formadeído, revestido em laminado melamínico (FÓRMICA) no padrão L141- Freijó escuro marca Devant ref. Base Vitrer 735	Devant	R\$ 817,76	R\$ 22.897,28
3	2	Sofá de 02 lugares, estruturado em placas em MDF espessura 15mm, reforçadas com cantoneiras de madeira maciça, revestidas na parte frontal e superior com espuma de poliuretano 5mm; base do assento em madeira maciça, com percintas de borracha e revestidos com espuma de poliuretano 5mm; rodapés em madeira maciça, providos de sapatas deslizantes fixas em ferro estampada reforçado; encosto na parte superior, anterior e posterior com espuma de poliuretano de 5mm; almofada do encosto em espuma de poliuretano de 120mm e densidade 28kg/cm³; almofada do assento com espuma de poliuretano de 200mm com densidade 28kg/cm³; braços em formato retangular, com estrutura em moldura de madeira maciça, com placas de madeira 5mm grampeadas nos dois lados, revestidas com espuma de poliuretano de 5mm; todo o conjunto será revestido em tecido com resistência à abrasão, mofo, fungos e luz. Marca Devant ref. Booth BT	Devant	R\$ 1.447,44	R\$ 2.894,88
Total Lote 01					R\$ 68.500,00

1ª REGISTRADA: DEVANT MÓVEIS LTDA-ME

Endereço: Rodovia BR 470 Km 136, Rio do Sul/SC,
CEP 89.160-000

CNPJ n. 05.605.145/0001-30

Fone/fax (47) 3411-0303, (47) 8857-3659

E-mail devant@devant.com.br

2ª REGISTRADA: GRANMEYER MÓVEIS E EQUIP. PARA ESCRITÓRIO
LTDA-ME

Florianópolis, 21 de Janeiro de 2010.

Deputado Jorginho Mello - Presidente da ALESC

*** X X X ***

EXTRATO Nº 015/2010

REFERENTE: Contrato CL n.º 006/2010-00, celebrado em
12/01/2010.

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: XBRAMAR Soluções e Tecnologia Ltda.

OBJETO: Constitui o objeto do presente contrato a aquisição de impressoras multifuncionais a laser COR, impressoras multifuncionais a laser P&B, fornecimento de consumíveis/insumos para uma franquia mensal de 200.000 cópias/impressão P&B tamanho a4 e 100.000 cópias/impressão COR tamanho a4 (tonner, cilindros e peças de desgaste por uso dos equipamentos acima citados), incluindo instalação e manutenção preventiva e corretiva com mão de obra *on site*.

VALOR GLOBAL: R\$785.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e Lei 10.520/02; Pregão Presencial n.º 053/2009; Autorização para Processo Licitatório n.º 0085/2009 partes integrantes deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõe.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2010.

Deputado Jorginho Mello - ALESC

Alcidinei da Silva Pacheco - Sócio Administrador

*** X X X ***

EXTRATO Nº 016/2010

REFERENTE: Contrato CL n.º 007/2010-00, celebrado em
15/01/2010.

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: GPL Construções e Consultoria Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para a realização da obra de recuperação do piso do estacionamento coberto do Palácio Barriga-Verde, com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93; Pregão Presencial n.º 001/2010; Autorização para Processo Licitatório n.º 0095/2009 partes integrantes deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõe.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2010.

Deputado Jorginho Mello - ALESC

Lourival Dutra - Procurador

*** X X X ***

EXTRATO Nº 017/2010

REFERENTE: Contrato CL n.º 004/2010-00, celebrado em
21/12/2009.

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Floripetro Comércio de Combustíveis Ltda.

OBJETO: Fornecimento de combustível (gasolina e álcool comum), marca Shell, com fornecimento aproximado de 1.667 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e sete) litros de gasolina comum/mês, limitados a 200.00 (duzentos mil) litros/ano, podendo ser optado, a critério da ALESC, pela aquisição de mais 20.000 (vinte mil) litros de álcool/ano, correspondente a 1.667 (hum mil seiscentos e sessenta e sete)litros/mês, conforme as especificações constante no Edital.

VALOR MENSAL: R\$ 45.651,48 (quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93; Autorização para Processo Licitatório n.º 068/2009; e, Processo Licitatório modalidade Pregão CL n.º 043/2009, parte integrante deste instrumento, assim como todas as demais cláusulas e condições contidas nas peças que o compõe.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2009.

Deputado Jorginho Mello - ALESC

Sócio-Diretor - Mauricio Alexis Bentancor Mendoza

*** X X X ***

LEIS

LEI N. 15.109, de 18 de janeiro de 2010

Dispõe sobre a transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o município de São Francisco do Sul.

Eu, Deputado Jorginho Mello, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, promulgo a presente Lei:

Art. 1º A Capital do Estado de Santa Catarina será transferida, simbolicamente, para o município de São Francisco do Sul, todo dia 11 do mês de agosto, marco da criação da Capitania de Santa Catarina.

Parágrafo único. As solenidades e atos oficiais realizados na data de que trata o *caput*, deverão resgatar a história da criação da Capitania, especialmente os fatos históricos respeitantes aos primeiros habitantes, com destaque à colonização, etnias, contendas e cultura.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de janeiro de 2010

Deputado JORGINHO MELLO

Presidente

*** X X X ***

LEI N. 15.110, de 18 de janeiro de 2010

Declara integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, o Parque das Sete Quedas do Rio Chapecó, localizado no município de Abelardo Luz.

Eu, Deputado Jorginho Mello, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica declarado patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, o Parque das Sete Quedas do Rio Chapecó, localizado no município de Abelardo Luz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de janeiro de 2010
Deputado JORGINHO MELLO

Presidente
*** X X X ***

LEI N. 15.111, de 18 de janeiro de 2010

Proíbe a construção de Pequenas Centrais Hidroelétricas - PCHs, no trecho do rio que antecede o Parque das Sete Quedas do Rio Chapecó, localizado no município de Abelardo Luz.

Eu, Deputado Jorginho Mello, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica proibida a construção de Pequenas Centrais Hidroelétricas - PCHs, no trecho do rio que antecede o Parque das Sete Quedas do Rio Chapecó, localizado no município de Abelardo Luz, que provoque o desvio do curso normal das águas.

Parágrafo único. Entende-se como desvio do curso normal das águas, referido no *caput*, a construção de túnel ou qualquer outra construção que faça a ligação entre a margem anterior com a margem posterior do Parque das Sete Quedas do Rio Chapecó.

Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior permanecerá independentemente da concessão das licenças ambientais pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de janeiro de 2010
Deputado JORGINHO MELLO

Presidente
*** X X X ***

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 495, de 26 de janeiro de 2010

Institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão.

Eu, Deputado Gelson Merísio, 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado, promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 4 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão.

Art. 2º As Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão, serão compostas por um Núcleo Metropolitano e uma Área de Expansão Metropolitana, tendo como sede, respectivamente, os municípios de Florianópolis, Blumenau, Joinville, Itajaí, Criciúma e Tubarão.

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Art. 4º Incluem-se na Área de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão os municípios que:

I - apresentem dependência de utilização de

equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II - apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

Art. 5º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Florianópolis será integrado pelos municípios de Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José e São Pedro de Alcântara.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Florianópolis será integrada pelos municípios de Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista e Tijucas.

Art. 6º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Itajaí será integrado pelos municípios de Blumenau, Pomerode, Gaspar, Indaial e Timbó.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Vale do Itajaí será integrada pelos municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Ilhota, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio.

Art. 7º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Norte/Nordeste Catarinense será integrado pelos municípios de Joinville e Araquari.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana do Norte/Nordeste Catarinense será integrada pelos municípios de Balneário de Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guarimirim, Itaiópolis, Itapoá, Jaraguá do Sul, Mafra, Massaranduba, Monte Castelo, Papanduva, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú e Schroeder.

Art. 8º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Lages será integrado pelos municípios de Lages e Correia Pinto.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Lages será integrada pelos municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Otacílio Costa, Paineira, Palmeira, Ponte Alta, São José do Cerrito, Curitibaanos, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Rio Rufino, Urubici e Urupema.

Art. 9º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí será integrado pelos municípios de Itajaí, Balneário Camboriú, Camboriú, Navegantes e Penha.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí será integrada pelos municípios de Bombinhas, Itapema, Piçarras e Porto Belo.

Art. 10. O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana Carbonífera será integrado pelos municípios de Criciúma, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Siderópolis, Morro da Fumaça e Nova Veneza.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera será integrada pelos municípios de Lauro Müller, Treviso e Urussanga, Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivotas, Balneário Rincão, Ermo, Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Sombrio, Timbé do Sul e Turvo.

Art. 11. O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Tubarão será integrado pelos municípios de Tubarão, Capivari de Baixo e Gravatal.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Tubarão será integrada pelos municípios de Armazém, Braço do Norte, Grão-Pará, Imaruí, Imituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio.

Art. 12. Os municípios criados em decorrência de desmembramentos daqueles pertencentes às Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão passarão também a integrá-las.

Art. 13. Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica da Região Metropolitana e das áreas que a compõem, observando o que dispõe os arts. 3º e 4º da presente Lei Complementar.

Art. 14. Os municípios poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ser auto-

suficientes em termos financeiros, não devendo onerar os demais municípios da Região Metropolitana que deles não participem.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 26 de janeiro de 2010
Deputado GELSON MERÍSIO

1º Vice-Presidente

*** X X X ***

LEI COMPLEMENTAR Nº 496, de 26 de janeiro de 2010

Altera a Lei Complementar nº 255, de 2004, e adota outras providências.

Eu, Deputado Gelson Merísio, 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado, promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 1º de junho de cada ano como a data-base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como das pensões deles decorrentes, referente às perdas decorrentes da inflação nos doze meses anteriores, limitada à variação do índice do INPC, incidente sobre o piso de vencimento, por ato do Tribunal de Contas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do Órgão.

§ 1º O piso de vencimento corresponde ao valor do vencimento do Nível 1, Referência A, do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de revisão em percentual inferior à variação do INPC a diferença poderá integrar futura revisão anual, observadas as condições do *caput*, vedado efeitos financeiros retroativos.

§ 3º A primeira revisão ocorrerá no mês de junho de 2010, considerando as perdas relativas ao período de junho de 2009 a maio de 2010, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

§ 4º Fica o Tribunal de Contas autorizado a conceder, por ato próprio, aumento do piso de vencimento até o limite de 10% (dez por cento), a ser implementado de forma gradual, em parcelas anuais, na mesma data fixada no *caput* e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do Órgão, sem prejuízo da revisão de que trata este artigo.

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 27 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 27.

§ 3º Os critérios e condições para concessão do adicional previsto no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal de Contas."

Art. 3º Fica acrescido o § 6º ao art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 6º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser acumulada com outra da mesma natureza já percebida pelo servidor, facultada a opção pela mais vantajosa."

Art. 4º Fica introduzido o art. 31-A na Lei Complementar nº 255, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 31 -A Fica assegurada a estabilidade financeira, na forma desta Lei Complementar, ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que tiver exercido, ininterrupto ou não, cargo em comissão, função de confiança ou atividade especial gratificada prevista no art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no Tribunal de Contas a partir de 18 de abril de 1991, mesmo em substituição, mediante concessão de vantagem pessoal nominalmente identificável, à razão de:

I - 10% (dez por cento) do valor da respectiva função de confiança para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento);

II - 4% (quatro por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 40% (quarenta por cento);

III - 10% (dez por cento) do valor da gratificação de

atividade especial para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 1º Quando mais de um cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido no período de 12 (doze) meses, o percentual será calculado proporcionalmente sobre os cargos ou funções exercidos mês a mês, não considerados os períodos de exercício em razão de substituição do titular ou qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, cujo período seja inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A vantagem pessoal nominal identificada integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive a incidência do adicional por tempo de serviço e da contribuição previdenciária.

§ 3º O servidor que após conquistar os percentuais máximos previstos nos incisos I, II e III do *caput* vier a exercer por período não inferior a 12 (doze) meses cargo em comissão ou função de confiança de valor superior ao conquistado, poderá optar pela atualização, mediante a substituição, ano a ano, calculados na forma deste artigo.

§ 4º A vantagem pessoal nominal de que trata o *caput* poderá ser requerida somente quando o servidor não estiver no exercício de cargo em comissão, função de confiança ou de atividade especial ou quando atingir os percentuais máximos previstos nos incisos I, II ou III do *caput*.

§ 5º O servidor que tiver conquistado, parcial ou totalmente, a vantagem pessoal nominal prevista neste artigo e vier a exercer cargo em comissão, função de confiança ou atividade especial gratificada, poderá, conforme o caso, optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor da função de confiança ou da gratificação de atividade especial;

III - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem pessoal nominal conquistada e do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo comissionado ou do valor da função ou da gratificação de atividade especial, aplicando-se aos beneficiários das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985.

§ 6º O valor da vantagem pessoal nominal decorrente deste artigo será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento ou reajuste no vencimento correspondente ao nível e referência em que o beneficiário se encontrar na Tabela Referencial de Vencimentos correspondente ao Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 7º Para fins de concessão da vantagem prevista no inciso III do *caput* será considerado apenas o exercício da função no período de 18 de abril de 1991 até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º É permitida a percepção cumulativa das vantagens previstas nos incisos I e III do *caput* e nos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 05 de dezembro de 1986, pela Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988, e pela Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992, até o limite de 100% (cem por cento) no somatório entre elas, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 9º É permitida a percepção cumulativa da vantagem prevista no inciso II deste artigo multiplicado por 2,5 vezes, com as vantagens previstas no § 8º, até o limite de 100% (cem por cento) no somatório entre elas, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 10. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 5º aos beneficiários das vantagens decorrentes dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 1986, e pela Lei nº 7.373, de 1988.

§ 11. O disposto neste artigo produzirá efeitos financeiros a partir do ato de concessão da vantagem, vedado efeitos financeiros retroativos.

§ 12. Incidirá contribuição previdenciária sobre o vencimento de cargo em comissão exercido por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas e sobre o valor das funções gratificadas previstas na Lei Complementar nº 255, de 2004."

Art. 5º Os Anexos I, II, VII e X da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a ter redação na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar, mantidos os níveis e referências na data da publicação desta Lei Complementar para os ocupantes dos cargos efetivos ativos e inativos, sem

prejuízo da promoção por antiguidade prevista no art. 8º ou nos termos da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 6º A promoção por antiguidade para a referência inicial do último nível previsto para cada cargo no Anexo III desta Lei Complementar será aplicada exclusivamente aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2010, no mês de ingresso do servidor no cargo efetivo que ocupa no Tribunal, vedado efeitos financeiros retroativos, aplicando-se nos anos subsequentes o disposto nos arts. 33, 34, 35 e 37 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 7º Ficam acrescidos aos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, os cargos e funções de confiança constantes dos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica convalidado o ato que concedeu abono, em parcela única, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no mês de dezembro de 2008 aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado poderá ser autorizado o usufruto da licença-prêmio prevista no art. 78 da Lei nº 6.745, de 1985, em períodos de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias.

Art. 10. Não se aplica aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008.

Art. 11. Para os fins da aplicação do art. 4º, ato do Tribunal promoverá a correlação de cargos em comissão e funções gratificadas previstas nas leis anteriores à Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 12. Não se aplica ao servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas o abono previsto no art. 1º da Lei nº 10.060, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 13. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor de R\$ 364,86 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), não integrando os proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo e sobre a gratificação de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 14. Fica o Tribunal de Contas autorizado a regularizar, por ato próprio, o reajuste das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 1986, e pela Lei nº 7.373, de 1988, em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 255, de 2004, mediante correção de acordo com o aumento no vencimento correspondente ao nível e referência em que o beneficiário se encontrava na Tabela Referencial de Vencimentos em 1º de janeiro de 2004, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Esta Lei Complementar produzirá efeitos a partir da sua publicação, exceto:

I - em relação ao § 3º do art. 1º e ao art. 6º, que produzirá efeitos a partir das datas neles especificadas;

II - em relação aos arts. 12 e 13, que produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2010.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 36, 38, 39 e 40 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 26 de janeiro de 2010

Deputado GELSON MERÍSIO

1º Vice-Presidente

ANEXO I

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação/Informática, Direito, Economia e Engenharia	13 a 16	A a I	450
Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	Nível Superior	13 a 16	A a I	90
Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	Nível Médio (2º Grau)	8 a 11	A a I	100
Motorista Oficial	Nível Básico (1º Grau)	4 a 7	A a I	15
TOTAL				655

ANEXO II

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auxiliar Administrativo Operacional-I	TC-ONB	1 a 4	A a I	22
Auxiliar Administrativo Operacional-II	TC-ONB	4 a 7	A a I	
Administrador	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Advogado	TC-ONS	13 a 16	A a I	2
Analista de Sistema	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Contador	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Economista	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Analista em Informática	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Analista Técnico Administrativo II	TC-ONS	13 a 16	A a I	2
Enfermeira	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Técnico de Atividades Administrativas	TC-ONM	8 a 11	A a I	3
Técnico Judiciário Auxiliar	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
Investigador Policial	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
TOTAL				37

ANEXO III

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

ÍNDICES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO

QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- TABELA REFERENCIAL DE VENCIMENTOS -

(Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)

NÍVEL	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	1,00000	1,01600	1,03226	1,04877	1,06555	1,08260	1,09992	1,11752	1,13540
2	1,15357	1,17203	1,19078	1,20983	1,22919	1,24885	1,26884	1,28914	1,30976
3	1,33072	1,35201	1,37364	1,39562	1,41795	1,44064	1,46369	1,48711	1,51090
4	1,53508	1,55964	1,58459	1,60995	1,63570	1,66188	1,68847	1,71548	1,74293
5	1,77082	1,79915	1,82794	1,85718	1,88690	1,91709	1,94776	1,97893	2,01059

6	2,04276	2,07544	2,10865	2,14239	2,17667	2,21149	2,24688	2,28283	2,31935
7	2,35646	2,39416	2,43247	2,47139	2,51093	2,55111	2,59193	2,63340	2,67553
8	2,71834	2,76183	2,80602	2,85092	2,89653	2,94288	2,98996	3,03780	3,08641
9	3,13579	3,18596	3,23694	3,28873	3,34135	3,39481	3,44913	3,50431	3,56038
10	3,61735	3,67523	3,73403	3,79377	3,85447	3,91615	3,97880	4,04247	4,10714
11	4,17286	4,23962	4,30746	4,37638	4,44640	4,51754	4,58982	4,66326	4,73787
12	4,81368	4,89070	4,96895	5,04845	5,12923	5,21129	5,29468	5,37939	5,46546
13	5,55291	5,64175	5,73202	5,82373	5,91691	6,01159	6,10777	6,20549	6,30478
14	6,40566	6,50815	6,61228	6,71808	6,82557	6,93477	7,04573	7,15846	7,27300
15	7,38937	7,50760	7,62772	7,74976	7,87376	7,99974	8,12773	8,25778	8,38990
16	8,52414	8,66053	8,79909	8,93988	9,08292	9,22824	9,37590	9,52591	9,67833

FATOR CONSTANTE ENTRE REFERÊNCIAS = 1,0160

ANEXO IV
ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255, de 12 de janeiro de 2004,
TABELA DE ÍNDICES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
E PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DO QUADRO
DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE - (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividades de Nível Básico	2,70
Atividades de Nível Médio	3,20
Atividades de Nível Superior	3,70
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividade de Direção e Assistência Intermediária - DAI-5	3,20
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-1	3,30
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-2	3,40
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-3	3,50
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-4	3,60
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-5	3,70

ANEXO V
ACRÉSCIMOS DE CARGOS EM COMISSÃO DO ANEXO III
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255, de 12 de janeiro de 2004

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAS-2	Assessor Técnico da Presidência	02
DAS-3	Assessor da Presidência	01
DAS-3	Assessor de Conselheiro	07
DAS-5	Diretor de Controle	01

ANEXO VI
ACRÉSCIMOS DE FUNÇÕES EM CONFIANÇA AO ANEXO IV
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255, de 12 de janeiro de 2004

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TC-FC-04	Coordenador de Gabinete de Auditor	04
TC-FC-03	Assistente Técnico de Auditor	04

*** X X X ***

LEI COMPLEMENTAR Nº 497, de 26 de janeiro de 2010
Altera a Lei Complementar nº 297, de 2005, e estabelece outras providências.

Eu, Deputado Gelson Merísio, 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado, promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 1º de junho de cada ano como data-base para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, bem como das pensões deles decorrentes, referente às perdas decorrentes da inflação nos 12 (doze) meses anteriores, limitada a variação do índice do INPC, incidente sobre o piso de vencimento, por ato do Procurador-Geral de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º O piso de vencimento corresponde ao valor de vencimento do Nível 1, Referência A, do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de revisão em percentual inferior à variação do INPC a diferença poderá integrar futura revisão anual, observadas as condições do *caput*, vedado efeitos financeiros retroativos.

§ 3º A primeira revisão ocorrerá no mês de junho de 2010, considerando-se as perdas relativas ao período de junho de 2009 a maio de 2010, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

§ 4º Fica a Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas autorizada a conceder, por ato próprio, aumento do piso de vencimento até o limite de 10% (dez por cento), a ser implementado de forma gradual, em parcelas anuais, na

mesma data fixada no *caput* e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas, sem prejuízo da revisão de que trata este artigo.

Art. 2º Fica assegurada a estabilidade financeira, na forma desta Lei Complementar, ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas que tiver exercido, ininterrupto ou não, cargo em comissão, função de confiança ou atividade especial gratificada prevista no art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, na Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas a partir de 18 de abril de 1991, mesmo em substituição, mediante concessão de vantagem pessoal nominalmente identificável, à razão de:

I - 10% (dez por cento) do valor da respectiva função de confiança para cada doze meses de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento);

II - 4% (quatro por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 40% (quarenta por cento);

III - 10% (dez por cento) do valor da gratificação de atividade especial para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 1º Quando mais de um cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido no período de 12 (doze) meses, o percentual será calculado proporcionalmente sobre os cargos ou funções exercidos mês a mês, não considerados os períodos de exercício em razão de substituição do titular ou qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, cujo período seja inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A vantagem pessoal nominal identificável integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive a incidência do adicional por tempo de serviço e da contribuição previdenciária.

§ 3º O servidor que após conquistar os percentuais máximos previstos nos incisos I, II e III do *caput* vier a exercer por período não inferior a 12 (doze) meses cargo em comissão ou função de confiança de valor superior ao conquistado, poderá optar pela atualização, mediante a substituição, ano a ano, calculados na forma deste artigo.

§ 4º A vantagem pessoal nominal de que trata o *caput* poderá ser requerida somente quando o servidor não estiver no exercício de cargo em comissão, de função de confiança ou de atividade especial ou quando atingir os percentuais máximos previstos nos incisos I, II ou III do *caput*.

§ 5º O servidor que tiver conquistado, parcial ou totalmente, a vantagem pessoal nominal prevista neste artigo e

o cargo em comissão, atividade especial gratificada, poderá, conforme o caso, optar.

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
 II - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor da função de confiança ou da gratificação de atividade especial;
 III - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem pessoal nominal conquistada e do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo comissionado ou do valor da função ou da gratificação de atividade especial, aplicando-se aos beneficiários das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, resguardado o direito de percepção do percentual definido no art. 1º da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008, aos servidores que já percebem por este critério.

§ 6º O valor da vantagem pessoal nominal decorrente deste artigo será aumentada nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento ou reajuste no vencimento correspondente ao nível e referência em que o beneficiário se encontrar na Tabela Referencial de Vencimentos correspondente ao Anexo II desta Lei Complementar.

§ 7º Para fins de concessão da vantagem prevista no inciso III do caput será considerado apenas o exercício da função no período de 18 de abril de 1991 até a data da publicação desta Lei.

§ 8º É permitida a percepção cumulativa das vantagens previstas nos incisos I e III do caput e nos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 05 de dezembro de 1986, pela Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988, e pela Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992, até o limite de 100% (cem por cento) no somatório entre elas, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 9º É permitida a percepção cumulativa da vantagem prevista no inciso II deste artigo multiplicado por 2,5 vezes, com as vantagens previstas no § 8º, até o limite de 100% (cem por cento) no somatório entre elas, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 10. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 5º aos beneficiários das vantagens decorrentes dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 1986, e pela Lei nº 7.373, de 1988.

§ 11. O disposto neste artigo produzirá efeitos financeiros a partir do ato de concessão da vantagem, vedado efeitos financeiros retroativos.

§ 12. Incidirá contribuição do regime próprio de previdência sobre o vencimento de cargo em comissão exercido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e sobre o valor das funções gratificadas previstas na Lei Complementar nº 297, de 2005.

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 297, de

2005, que criou os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas fica substituído pelo Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica acrescido ao Anexo II da Lei Complementar nº 297, de 2005, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, nível DAS-2.

Art. 5º O Anexo IV da Lei Complementar nº 297, de 2005, fica substituído pelo Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As adequações funcionais necessárias se darão por Ato do Procurador-Geral.

Art. 6º Os Anexos V e VI da Lei Complementar nº 297, de 2005, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica convalidado o ato que concedeu abono de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em dezembro de 2008 e pago em janeiro de 2009, aos servidores da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas.

Art. 8º Dá nova redação ao art. 32 da Lei Complementar nº 297, de 2005:

“Art. 32. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor de R\$ 364,86 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), não integrando os proventos de aposentadoria.

§ 1º Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo e sobre a gratificação de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 297, de 2005;

§ 2º Ao servidor inativo do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas aplica-se o abono previsto no art. 1º da Lei nº 10.060, de 29 de dezembro de 1995, correspondente a 1,70 (um inteiro e setenta centésimos) do Piso de Vencimento previsto no art. 11 desta Lei Complementar.”

Art. 9º As publicações legais da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas serão efetuadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 26 de janeiro de 2010

Deputado GELSON MERÍSIO

1º Vice-Presidente

**ANEXO I
 PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

GRUPO	SIGLA	CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	CNS	ADVOGADO	14 a 16	A a I	2
		ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS			26
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO	CNM	TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS	11 a 13	A a I	6
		TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			4
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL	CNF	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	8 a 10	A a I	2
CARGOS DE NÍVEL BÁSICO	CNB	MOTORISTA	5 a 7	A a I	2
TOTAL					42

**ANEXO II
 PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

NÍVEL	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
01	1,00000	1,01600	1,03226	1,04877	1,06555	1,08260	1,09992	1,11752	1,13540
02	1,15357	1,17203	1,19078	1,20983	1,22919	1,24885	1,26884	1,28914	1,30976
03	1,33072	1,35201	1,37364	1,39562	1,41795	1,44064	1,46369	1,48711	1,51090
04	1,53508	1,55964	1,58459	1,60995	1,63570	1,66188	1,68847	1,71548	1,74293
05	1,77082	1,79915	1,82794	1,85718	1,88690	1,91709	1,94776	1,97893	2,01059
06	2,04276	2,07544	2,10865	2,14239	2,17667	2,21149	2,24688	2,28283	2,31935
07	2,35646	2,39416	2,43247	2,47139	2,51093	2,55111	2,59193	2,63340	2,67553
08	2,71834	2,76183	2,80602	2,85092	2,89653	2,94288	2,98996	3,03780	3,08641
09	3,13579	3,18596	3,23694	3,28873	3,34135	3,39481	3,44913	3,50431	3,56038
10	3,61735	3,67523	3,73403	3,79377	3,85447	3,91615	3,97880	4,04247	4,10714
11	4,17286	4,23962	4,30746	4,37638	4,44640	4,51754	4,58982	4,66326	4,73787
12	4,81368	4,89070	4,96895	5,04845	5,12923	5,21129	5,29468	5,37939	5,46546
13	5,55291	5,64175	5,73202	5,82373	5,91691	6,01159	6,10777	6,20549	6,30478
14	6,40566	6,50815	6,61228	6,71808	6,82557	6,93477	7,04573	7,15846	7,27300
15	7,38937	7,50760	7,62772	7,74976	7,87376	7,99974	8,12773	8,25778	8,38990
16	8,52414	8,66053	8,79909	8,93988	9,08292	9,22824	9,37590	9,52591	9,67833

**ANEXO III
PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

CARGOS COMISSIONADOS	ÍNDICE
DAS-01	17,20
DAS-02	13,80
DAS-03	11,50
DASI-3	8,90

**ANEXO IV
PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE
ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL E BÁSICO	2,70
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	3,20
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	3,70

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1468

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em estrita observância à determinação contida no artigo 40, inciso IV, alínea "b", solicito a essa augusta Casa Legislativa a necessária licença para que o senhor Vice-Governador do Estado possa se afastar temporariamente de suas funções, em virtude de tratamento de saúde, durante o período de 14 dias, conforme atestado médico.

Palácio Santa Catarina, 19 de janeiro de 2010

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

*Lido no Expediente
Sessão de 03/02/10*

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Vice-Governador

Ofício nº 1901/GVG/2010

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010.

Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado de Santa Catarina

Senhor Governador,

Com os meus cordiais cumprimentos, informo a Vossa Excelência, necessidade do meu afastamento temporário das funções, por 14 dias, conforme atestado médico, em anexo.

Respeitosamente,

Leonel Pavan
Vice-Governador
*** X X X ***

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1513

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em estrita observância às determinações contidas nos artigos 40, inciso IV, alínea "c", e 70 da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Casa Legislativa que devo ausentar-me do País, no período compreendido entre os dias 21 de janeiro a 01 de fevereiro do corrente ano, com destino à França e Itália, tendo como objetivo, dentre outras finalidades, reuniões em Paris com o Presidente da École Nationale d'Administration - ENA e com o Presidente do World Travel & Tourism Council - WTTC, finalização das tratativas para a instalação da filial da Escola D'Arte de Firenze em Santa Catarina, reunião com empresários italianos na Câmara de Comércio da Toscana, participação nos seminários do Festival de Ravello e da inauguração do Auditório Oscar Niemeyer, cumprindo missão deste Governo, considerando a política pública de visibilidade internacional do Estado, e atração de investimentos.

Palácio Santa Catarina, 19 de janeiro de 2010

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

*Lido no Expediente
Sessão de 03/02/10*

SECRETARIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SAI 004/10

Florianópolis, 13 de Janeiro de 2010.

Excelentíssimo Secretário

VALDIR COBALCHINI

Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

Florianópolis, SC

Excelentíssimo Secretário,

Ao cumprimentá-lo muito cordialmente, venho por meio deste informá-lo da viagem que o Excelentíssimo Senhor Governador Luiz Henrique da Silveira fará a França e Itália no período de 21 a 31 de Janeiro de 2010.

Conforme agenda anexa, na França o Governador cumpre agenda com o Presidente da ENA, com o Presidente do WTTC e com o jornalista Max Armanet. Na Itália serão finalizadas as tratativas com a Escola D'Arte de Firenze para a instalação da sua filial em Joinville e a participação nos Seminários do Festival de Ravello e da inauguração do Auditório Oscar Niemeyer.

Como de praxe, agradeço envio de comunicação a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, informando da viagem internacional.

Atenciosamente,

Vinícius Lummerz

Secretário Especial de Articulação Internacional

VIAGEM DO GOVERNADOR LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

A FRANÇA E ITÁLIA

Período: de 21 a 31 de janeiro de 2010

Dia 21 de janeiro (quinta-feira) - Florianópolis/São Paulo/Paris

- 13:45h - Embarque para São Paulo voo TAM (Guarulhos)
- 15:15h - Chegada no Aeroporto de Guarulhos
- 19:45h - Embarque para Paris voo TAM

Dia 22 de janeiro (sexta-feira) - Paris

- 10:00h - Chegada em Paris
- Instalação no Hotel Claridge Bellman
- Endereço: 37, Rue Francois Premier
- Fone: +33 14723.5442 Fax: +33 14723.0884
- 15:00h - Reunião com Mr. Boucault, Presidente da ENA
- Endereço:

- Jantar com o Sr. Max Armanet - Jornal Liberation

Dia 23 de janeiro (sábado) - Paris

- Manhã - Reunião com Sr. Ignacy Sachs (membro do Consult)
- Jantar com Presidente do WTTC, Sr. Jean-Claude Baumgarten

Endereço: 7 Avenue Stephane Mallarmé
Contato: +33 14053.9405

Dia 24 de janeiro (domingo) - Paris/Firenze

- Manhã - Check-out do hotel e deslocamento para o aeroporto
- 13:05h - Embarque para Firenze
- 15:00h - Chegada em Firenze
- Instalação no Hotel
- Jantar com grupo das Universidades (ACAFE, Univille e Unisul)

Dia 25 de janeiro (segunda-feira) - Firenze

- Visita ao Centro de Desing de Firenze
- 12:30h - Reunião com Presidente do Conselho Regional da Toscana, Sr. Riccardo Nencini
- Endereço: Consiglio Regionale della Toscana
- Via Cavour, 4 - Firenze
- Responsável: Ambra Trotto
- Fone: +39 333 600.5230/ +39 05 148.1385
- 15:00h - Reunião técnica com Governo da Toscana

Dia 26 de janeiro (terça-feira) - Firenze

- Manhã - Reunião técnica entre Escola D'Arte, Unisul e Univille
- Almoço de negócios
- Tarde - Encontro com empresários
- Endereço: Câmara de Comércio da Toscana

Dia 27 de janeiro (quarta-feira) - Firenze

- Agenda com Unisul - compromissos e confirmar

Dia 28 de janeiro (quinta-feira) - Firenze/Nápoles/Ravello

- 12:10h - Deslocamento para Nápoles (474km - Provável Trem)
- 15:10h - Chegada em Nápoles
- 16:00h - Deslocamento de Nápoles para Ravello (76km - 1h26)
- 17:30h - Chegada em Ravello
- Instalação no Hotel

Endereço:

Dia 29 de janeiro (sexta-feira) - Ravello

- 12:00h - Abertura do Festival de Ravello com o Governador da Região da Capanha, Sr. Antonio Bassolino
- Cerimônia de Inauguração do Auditório Oscar Niemeyer

- 19:00h - Apresentação do Balé Bolshoi de Joinville
 - 21:30h - Jantar no Hotel Palumbo
 - Contato: Iara Bartira da Silva - Studium 3
 Fone: +39 06 6880.9768/ 340 8968634

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 16/12/2009

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 385/07

Dispõe sobre a introdução de espécies

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

Dia 30 de janeiro (sábado) - Ravello/Nápoles/Paris/São Paulo

- 08:00h - Deslocamento de Ravello para Nápoles (terrestre)
 - 09:50h - Chegada em Nápoles (Aeroporto)
 - 12:50h - Embarque para Paris (Aeroporto de Nápoles - Capodichino)
 - 15:10h - Chegada em Paris, Aeroporto Charles de Gaulle
 - 20:20h - Embarque para São Paulo no voo TAM 8099

Dia 31 de janeiro (domingo) - São Paulo/Florianópolis

- 05:40h - Chegada em São Paulo (Guarulhos)
 - 07:40h - Embarque para Florianópolis voo TAM 3415
 - 08:55h - Chegada em Florianópolis

*** X X X ***

OFÍCIOS**Of. Circ. nº 0001/10/GP**

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2010.

Aos Senhores(as) Deputados(as)

Nesta Assembléia

Senhor(a) Deputado(a),

Em cumprimento ao acordo político público firmado entre as lideranças que compõem esta Augusta Casa Legislativa, cujo teor consiste em alterar o exercício dos cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente entre este parlamentar e o Deputado Gelson Merísio (DEM), é que neste momento renuncio a Presidência deste nobre e importante poder, para que assim, o referido acordo seja cumprido.

Atenciosamente,

Deputado JORGINHO MELLO (PSDB)

Presidente

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 001/10

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 027/2010/TP Florianópolis, 26 de janeiro de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JORGINHO MELLO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Assunto: Inquérito n. 2009.044964-6

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia dos documentos e de despacho prolatado nos autos do **Inquérito Policial n. 2009.044965-6**, em que é indiciado **LEONEL ARCÂNGELO PAVAN**, para cumprimento do disposto no art.40, inc. XVI da Constituição do Estado de Santa Catarina, no que tange a concessão ou não de autorização para instauração de processo contra o Vice-Governador do Estado de Santa Catarina.

Limitada ao exposto, reitero protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Salete Silva Sommariva

Desembargadora Relatora

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/10

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/385.9/2007**

O inciso II do art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei nº. PL/0385/2007, passam a ter as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"II - o plantio de espécies frutíferas nativas deverá ser feita na proporção de cinco por cento por ocasião de plantio;"

(...)

"Art. 3º aplicam-se os efeitos desta Lei aos reflorestamentos com áreas acima de vinte hectares, tanto para os novos como para os que já implantados."

Sala de Comissão, em

Deputado Darci de Matos

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 16/12/2009

frutíferas nativas no âmbito de reflorestamentos com espécies exóticas para beneficiar a avifauna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os reflorestamentos com espécies exóticas, para fins de consumo industrial ou comercialização, no Estado de Santa Catarina, deverão incluir o cultivo de espécie frutíferas para beneficiar a avifauna obedecendo as seguintes questões:

I - a distribuição das espécies frutíferas nativas deverá ser em linha e obedecer os critérios técnicos de implantação e manejo;

II - o plantio de espécies frutíferas nativas deverá ser feito na proporção de cinco por cento por ocasião do plantio; e

III - as espécies frutíferas nativas introduzidas não poderão ser suprimidas, exceto no final de seu ciclo vegetativo, quando poderão ser substituídas por outras espécies nativas.

Art. 2º As espécies frutíferas deverão pertencer à flora nativa cultivada.

Art. 3º Aplicam-se os efeitos desta Lei aos reflorestamentos com áreas acima de vinte hectares, tanto para os novos como para os já implantados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 534/07

Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A infraestrutura viária e seus equipamentos, o planejamento e a gestão das formas de mobilidade não motorizadas no Estado de Santa Catarina reger-se-ão pela presente Lei.

Art. 2º As formas de mobilidade de que trata esta Lei são:

I - de pedestres;

II - bicicletas; e

III - cadeiras de rodas.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I - regulamentar direitos de deslocamento de pedestres e usuários das formas de mobilidade não motorizada;

II - garantir a segurança das formas de mobilidade não motorizada nos trechos onde compartilham o mesmo espaço com veículos motorizados, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro;

III - introduzir critérios de planejamento para implantação de vias e estruturas associadas destinadas a pedestres, ciclistas, usuários de cadeiras de rodas e demais veículos não motorizados em rodovias estaduais;

IV - compatibilizar a mobilidade municipal com a estadual;

V - contribuir para a redução do custo de transporte;

VI - promover a integração das formas de transporte coletivo com as formas de mobilidade não motorizada; e

VII - reduzir a poluição ambiental e minimizar os seus efeitos negativos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - ciclovia: espaço viário regulamentado por sinalização destinado à circulação de bicicletas, salvo exceções previstas nesta Lei, separado da pista de rolamento de veículos automotores por terrapleno ou mureta de altura de meio fio;

II - ciclo faixa: espaço viário regulamentado por sinalização destinado à circulação de bicicletas, salvo exceções previstas nesta Lei, contíguo à pista de rolamento de veículos automotores, sendo dela separada por pintura ou dispositivos delimitadores, ou por ambos;

III - passeio: calçada ou parte da pista de rolamento separada por elemento físico, destinada à circulação de

pedestres e usuários de cadeiras de rodas, salvo exceções previstas na Lei;

IV - via de tráfego não motorizado compartilhado: espaço viário regulamentado por sinalização destinado ao uso comum de duas ou mais formas de mobilidades previstas nesta Lei, podendo ser contíguo à rodovia, desde que dela separada por pintura e/ou dispositivos delimitadores, ou em calçada elevada;

V - passarela: edificação destinada às formas de mobilidade previstas na Lei que permite a transposição aérea ou subterrânea sobre ou sob obstáculos naturais ou artificiais;

VI - bicicletário: espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, podendo ser coberto com estrutura própria ou sob marquise, dotado de equipamento para fixação das mesmas; e

VII - sinalização: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir melhor fluidez no trânsito e maior segurança das formas de mobilidade previstas na Lei.

Art. 5^ª Toda obra rodoviária estadual, seja de construção, pavimentação ou recapeamento, a partir da publicação desta Lei, deverá, obrigatoriamente, incluir a criação de vias para o deslocamento das formas de mobilidade não motorizada em:

I - trechos urbanos ou conurbados de municípios e distritos, em toda a sua extensão; e

II - trechos de interesse turístico.

Art. 6^ª Os trechos de rodovias que não atendam aos incisos do artigo anterior deverão:

I - ser dotados de acostamentos em material asfáltico; e

II - dispor de sinalização indicando o tráfego de pedestres e usuários de veículos não motorizados.

Art. 7^ª Para determinar o tipo de vias destinadas aos usuários das formas de mobilidade não motorizadas, sempre primando pela segurança deste, os órgãos competentes levarão em consideração:

I - a periculosidade da rodovia;

II - a velocidade permitida na rodovia; e

III - a viabilidade ecológica e geológica, bem como o patrimônio histórico.

Art. 8^ª A ciclovia poderá assumir traçado totalmente independente da malha viária urbana ou rodoviária, devendo, nesses casos, haver controle de acesso em todos os cruzamentos.

Art. 9^ª Na confecção de projetos de novas rodovias estaduais será conferido às vias destinadas às formas de mobilidade não motorizada o mesmo tratamento de importância conferido às vias para veículos motorizados, buscando a integração de todo o sistema de mobilidade.

Art. 10. Todos os novos projetos de obras públicas de transposição de obstáculos naturais ou artificiais deverão incluir vias destinadas a pedestres e veículos não motorizados.

Parágrafo único. Constituem obstáculos, dentre outros: rios, lagos, ferrovias e acessos às estradas secundárias ou vicinais.

Art. 11. As ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarelas deverão ser dotadas, no mínimo, das seguintes formas de sinalização específica e de integração com as outras formas do sistema de mobilidade:

I - sinalização vertical;

II - sinalização horizontal; e

III - semáforos.

Art. 12. As passarelas, transposições de nível e passeios serão dotadas de rampas para o uso de cadeiras de rodas.

Art. 13. Deverão ser instaladas rampas de acesso em quantidade, largura e declividade adequadas em:

I - prédios públicos estaduais; e

II - terminais de transporte de passageiros sob a jurisdição estadual ou que operam sob sua concessão.

Art. 14. Os prédios públicos estaduais com mais de um pavimento em fase de projeto deverão ser dotados de elevadores para acesso de portadores de deficiência.

Parágrafo único. Nos prédios já construídos, os seus funcionários deverão prestar atendimento especial aos portadores de deficiência.

Art. 15. Deverão ser instalados bicicletários, tanto para funcionários quanto para usuários, em:

I - prédios públicos estaduais; e

II - terminais de transporte de passageiros sob a jurisdição estadual ou que operam sob sua concessão.

Art. 16. Os programas de educação para o trânsito, capacitação de docentes e de habilitação de condutores de veículos incorporarão conteúdos pedagógicos visando à conscientização sobre a igualdade de direitos de todas as formas de mobilidade e o conhecimento da legislação sobre o tema.

Art. 17. O Poder Executivo poderá criar, dentro do órgão estadual competente, unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas nesta Lei.

§ 1^º O órgão a que se refere este artigo deverá ser dotado de pessoal suficiente e competente e de orçamento necessário para o atendimento de seus objetivos.

§ 2^º Os técnicos do órgão a que se refere este artigo deverão receber treinamento específico para a adequação aos termos desta Lei.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo a elaboração de um plano estadual que verse sobre o sistema de mobilidade não motorizada, documento técnico com metas e diretrizes para órgãos governamentais atingidos pela presente Lei, além de recomendações para as prefeituras.

Art. 19. O Poder Executivo estadual está autorizado, mediante seus órgãos competentes, a criar linhas de financiamento e incentivo fiscal para empresas privadas e prefeituras que instalarem estruturas previstas nesta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo estadual está autorizado, mediante seus órgãos competentes, a conceder um prêmio às prefeituras e empresas privadas que se destacarem na instalação de medidas que promovam a segurança da mobilidade não motorizada no trânsito urbano.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 033/08

Dispõe sobre a criação do Parque Metropolitano da Grande Florianópolis e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1^º Fica criado o Parque Metropolitano da Grande Florianópolis na área de 21.395, 63m² (vinte e um mil, trezentos e noventa e cinco metros e sessenta e três decímetros quadrados), de propriedade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB registrada no 3^º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis, sob a matrícula nº 8.885, com as seguintes dimensões e confrontações: 67,84m (sessenta e sete metros e oitenta e quatro decímetros) de frente, a oeste, para a rua Professor Egidio Ferreira; no lado direito, a nordeste, é formado por oito linhas, medindo a primeira 19,24m (dezenove metros e vinte quatro decímetros), a segunda 7,78m (sete metros e setenta e oito decímetros), a terceira 56,72m (cinquenta e seis metros e setenta e dois decímetros), a quarta 7,78m (sete metros e setenta e oito decímetros), a quinta 73,48m (setenta e três metros e quarenta e oito decímetros), a sexta 7,78m (sete metros e setenta e oito decímetros), a sétima 56,72m (cinquenta e seis metros e setenta e dois decímetros), a oitava 3,25m (três metros e vinte e cinco decímetros), extremando todas com a rua projetada "A" do Conjunto Habitacional Panorama; no lado esquerdo, a sudeste, em 117,06 m (cento e dezessete metros e seis decímetros), extrema com a marginal da Via Expressa, faixa de domínio da BR-282; e fundos, ao sul, em duas linhas, a primeira medindo em reta 111,41 (cento e onze metros e quarenta e um decímetros) e a segunda em curva 95,61m (noventa e cinco metros e sessenta e um decímetros), extrema com a área atingida pelo sistema viário.

Art. 2^º O Parque Metropolitano da Grande Florianópolis será implantado em conformidade com o projeto elaborado para o local pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL.

Art. 3^º A criação do Parque Metropolitano da Grande Florianópolis terá como objetivo promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das comunidades em seu entorno, ficando expressamente proibida a venda, alienação, doação ou permuta do imóvel objeto desta Lei.

Art. 4^º Para fins de implementar a presente Lei,

poderá o Executivo Estadual estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009
Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

conforme a Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005.

Art. 6º Nos eventos desportivos de caráter profissional, além do que dispõe esta Lei, aplica-se o previsto na Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009.

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI PL/0053.3/2008

O art. 7º do Projeto de Lei PL/0053.3/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias."

Sala da Comissão, em

Deputado Joares Ponticelli

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0053.3/2008

Acrescenta art. 8º no Projeto de Lei PL/0053.3/2008, que terá a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação."

Sala da Comissão, em

Deputado Joares Ponticelli

Aprovada em Plenário

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0053.3/2008

Ao art. 1º do Projeto de Lei nº PL/0053.3/2008 será acrescido Parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Estão isentos da obrigação os eventos socioeducativos e esportivos realizados por instituição de ensino em suas dependências, ou aqueles que ocorram em ginásios esportivos com capacidade inferior a duas mil pessoas."

Sala da Comissão, em

Deputado Nilson Gonçalves

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 053/08

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detectores de metal em estádios e ginásios esportivos e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de detectores de metal, fixos ou móveis, nas portas de acesso ao público dos estádios e ginásios esportivos, quando da realização de competições de qualquer modalidade e eventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Estão isentos da obrigação os eventos socioeducativos e esportivos realizados por instituição de ensino em suas dependências, ou aqueles que ocorram em ginásios esportivos com capacidade inferior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 2º A responsabilidade pela aplicação do disposto nesta Lei será da entidade ou empresa promotora, devendo esta providenciar pessoal e equipamento necessário e suficiente para a revista dos espectadores.

Art. 3º O espectador flagrado portando armas, explosivos ou artefatos de potencial perigoso, será entregue à autoridade policial presente no evento, ou em sua ausência, à delegacia da circunscrição, para a adoção das providências legais cabíveis.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º As sanções pecuniárias serão convertidas ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE,

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 394/08

Estabelece a potência dos motores não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) dos automóveis isentos de ICMS, de utilização como táxi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a potência não superior a cilindrada

de 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) os motores dos automóveis utilizados como táxi, isentos de ICMS, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, produzindo efeitos a partir do ano subsequente à sua aprovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 0010.3/2009

Artigo único. O § 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0010.3/2009 passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º O terinamento de que trata o § 2º será ministrado por entidade habilitada."

Sala das Sessões, em

Deputado Elizeu Mattos

Líder do Governo

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

Aprovada a Redação Final

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 010/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, as Unidades de Corpo de Bombeiros no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam as Unidades de Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, obrigadas a manter aparelho desfibrilador semiautomático externo em seus veículos de autoatendimento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como desfibrilador semiautomático externo o instrumento empregado para combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

§ 2º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta e treinamento para uso do desfibrilador semiautomático externo, bem como realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, as unidades mencionadas no caput deste artigo, oferecerão curso de capacitação mínima aos seus profissionais.

§ 3º A quantidade mínima de desfibrilador semiautomático externo por unidade será definida por regulamentação, levando-se em consideração o raio populacional de atuação de cada corporação.

§ 4º O treinamento de que trata o § 2º será ministrado por entidade habilitada.

§ 5º A manutenção do desfibrilador semiautomático externo será obrigatoriamente feita semestralmente ou quando se fizer necessária.

Art. 2º Mesmo tendo recebido treinamento regular, profissionais treinados no uso do desfibrilador cardíaco só poderão fazer uso dele em casos de emergência e na ausência de médico.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina e às secretarias municipais de saúde, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2009**

"Dispõe sobre o uso de sistemas de aquecimento de água por energia solar em novas instalações e/ou edificações do Estado de Santa Catarina."

Art. 1º As novas instalações e ou edificações públicas do Estado de Santa Catarina, em seus sistemas hidráulicos deverão prever e adotar sistemas de aquecimento da água consumida, por meio do aproveitamento de energia solar.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se novas instalações e/ou edificações públicas, aquelas construídas e ou adaptadas para abrigar:

- I - hospitais;
- II - unidades de saúde, com leitos;
- III - casas de repouso, abrigos, asilos e albergues;
- IV - unidades residenciais;
- V - unidades militares;
- VI - creches; e
- VII - escolas equipadas com vestiários.

Art. 2º O Poder Executivo disciplinará o processo de implantação e os procedimentos pertinentes.

Art. 3º Os sistemas de captação e produção de energia solar das novas instalações e ou edificações deverão ser dimensionados para cobrir, no mínimo, quarenta por cento de toda a demanda anual de energia do estabelecimento.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações anualmente consignadas para obras e instalações, no orçamento fiscal do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado Sargento Amauri Soares

Líder da bancada do PDT

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 16/12/2009

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 086/09

Dispõe sobre o uso de sistemas de aquecimento de água por energia solar em novas instalações e/ou edificações do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As novas instalações e/ou edificações públicas do Estado de Santa Catarina, em seus sistemas hidráulicos deverão prever e adotar sistemas de aquecimento da água consumida, por meio do aproveitamento de energia solar.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se

novas instalações e/ou edificações públicas, aquelas construídas e/ou adaptadas para abrigar:

- I - hospitais;
- II - unidades de saúde, com leitos;
- III - casas de repouso, abrigos, asilos e albergues;
- IV - unidades residenciais;
- V - unidades militares;
- VI - creches; e
- VII - escolas equipadas com vestiários.

Art. 2º O Poder Executivo disciplinará o processo de implantação e os procedimentos pertinentes.

Art. 3º Os sistemas de captação e produção de energia solar das novas instalações e/ou edificações deverão ser dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia do estabelecimento.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações anualmente consignadas para obras e instalações, no orçamento fiscal do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 104/09

Acrescenta a alínea "k" ao inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica acrescido à alínea "k" ao inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte disposição:

"Art. 8º.....
.....
V -

k) de veículo terrestre não adaptado, de propriedade do representante legal do deficiente e usado para transporte desse, nos casos de incapacidade física, mental ou por não ter atingido a idade mínima para habilitação, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
PL/0166.0/2009**

O Projeto de Lei nº PL/0166.0/2009 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº PL/0166.0/2009

Acrescenta o artigo 10-A à Lei nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 1º Fica Acrescentado o art. 10-A à Lei nº 14.593, 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Os valores relativos às concessões de uso dos espaços destinados às cantinas ou lanchonetes nas escolas públicas estaduais serão destinadas à Associação de Pais e Professores da respectiva escola.

§ 1º Os valores originários da aplicação do *Caput* deste artigo somente poderão ser utilizados pela APP para despesas correntes da mesma e para fins de pequenos reparos da escola.

§ 2º Para fazer jus do recebimento, a Associação de que trata esta Lei deverá apresentar a Secretaria Estadual de Educação estatuto registro em Cartório, cópia autenticada da Ata de posse de seus dirigentes e cópia do balanço referente ao encerramento do último exercício.

§ 3º A Associação beneficiada encaminhará para a Secretaria Estadual de Educação, Anualmente, o balanço referente ao último exercício findo, Relatório de Atividades, alterações estatutárias e composição de seus dirigentes.

§ 4º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na suspensão do recebimento dos valores de que trata esta Lei

até a efetiva regularização, não cabendo, neste caso, o recebimento retroativo dos valores de competência do período em que ocorreu a suspensão, que passarão a integrar o fundo Patrimonial."

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010."

Sala da Comissão, em
Deputado Professor Grando.

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão 16/12/09

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão 16/12/09

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 166/09

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.593, de 2008.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 10-A à Lei nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art.10-A. Os valores relativos às concessões de uso dos espaços destinados às cantinas ou lanchonetes nas escolas públicas estaduais serão destinados à Associação de Pais e Professores da respectiva escola.

§ 1º Os valores originários da aplicação do *caput* deste artigo somente poderão ser utilizados pela APP para despesas correntes da mesma e para fins de pequenos reparos da escola.

§ 2º Para fazer jus ao recebimento, a Associação de que trata esta Lei, deverá apresentar à Secretaria de Estado da Educação estatuto registrado em cartório, cópia autenticada da Ata de Posse de seus dirigentes e cópia do balanço referente ao encerramento do último exercício.

§ 3º A Associação beneficiada encaminhará para a Secretaria de Estado da Educação, anualmente, o balanço referente ao último exercício findo, relatório de atividades, alterações estatutárias e composição de seus dirigentes.

§ 4º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na suspensão do recebimento dos valores de que trata esta Lei até a efetiva regularização, não cabendo, neste caso, o recebimento retroativo dos valores de competência do período em que ocorreu a suspensão, que passarão a integrar o Fundo Patrimonial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 337/09

Dispõe sobre a construção de cômodo para porteiros e demais empregados de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços deverão adotar padrões edilícios que assegurem cômodos especialmente reservados para vestiário e eventual pernoite de porteiros e outros empregados ou prestadores de serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0341.8/2009

O projeto de Lei nº 0341.8/2009 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0341.8/09

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com a semente pinhão.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com a semente pinhão.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º janeiro de 2010."

Sala das Sessões, em

Deputado Jean Kuhlmann

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 341/09

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com a semente pinhão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com a semente pinhão.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 457/09

Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

Art. 1º É vedado às empresas seguradoras, para o caso de veículos sinistrados, impor aos consumidores beneficiários os estabelecimentos reparadores ou prestadores de serviços de reparação, credenciados e/ou referenciados, como condição para o processamento da reparação do dano.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se consumidores beneficiários, diretos e indiretos, todos os segurados e/ou terceiros envolvidos em sinistro, cujos danos sofridos devam ser cobertos pelo seguro propriamente dito.

Art. 2º Quando da realização de atendimentos em razão da ocorrência de sinistros, as centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos consumidores beneficiários sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação, sem que isso implique, em qualquer hipótese, negativa para a eventual indenização e/ou negativa para a realização dos consertos demandados.

§ 1º Dos contratos de seguro, para o caso de sinistro, necessariamente, e com letras destacadas, constará uma cláusula informando ao segurado do seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação.

§ 2º Depois de o consumidor beneficiário processar a escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação e depois de informar a decisão a quem de direito, à seguradora ficam vedadas as seguintes condutas:

I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação e/ou expedição da autorização para a realização dos reparos demandados;

II - condicionar a liberação dos reparos e/ou conserto ao fornecimento de peças, pela própria seguradora ou por estabelecimento por ela credenciado e/ou referenciado;

III - remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação sem a expressa autorização do consumidor beneficiário;

IV - impor ao consumidor beneficiário a responsabilidade de arcar com o ônus relativo à eventual diferença de custo da

reparação ou a responsabilidade de oferecer garantia para a cobertura dos serviços de reparação prestados;

V - oferecer qualquer espécie de vantagem ao consumidor beneficiário com o propósito de induzi-lo a aceitar a realização dos consertos demandados por estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação credenciado e/ou referenciado;

VI - exigir, do consumidor beneficiário, a assinatura de termo de responsabilidade para realização de vistoria de sinistro e liberação de reparos;

VII - estabelecer diferenciação quanto à forma de faturamento e de pagamento entre os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação credenciados e não credenciados;

VIII - condicionar o pagamento e a realização de vistoria dos serviços de reparação de sinistros à entrega do veículo ao consumidor beneficiário;

IX - fixar tempo máximo para o estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação, realizar os reparos demandados com o intuito de favorecer os estabelecimentos credenciados e/ou referenciados;

X - deixar de dar ciência ao consumidor beneficiário do inteiro teor do orçamento dos reparos demandados; e

XI - comissionar ou gratificar pessoas físicas e/ou jurídicas que atuam no ramo de investigação de sinistros com o fim de autorizar, condicionar e/ou negar o pagamento do seguro devido.

§ 4º Constatada a prática de qualquer das condutas vedadas por este artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFIRs, por ocorrência, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 5º A pena de multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada na forma da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º As seguradoras e os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação que utilizarem peças não originais ou usadas, sem a expressa autorização dos consumidores beneficiários, terão a inscrição estadual cassada por até 3 (três) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicáveis aos contratos de seguro.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* deverá ser solicitada por escrito, de forma clara e objetiva, aos consumidores beneficiários antes do início dos reparos demandados.

§ 2º A cassação da inscrição estadual se dará após regular processo administrativo, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, comercializarão partes, peças e acessórios automotivos usados, tão somente mediante:

I - expressa autorização para aquisição do produto, expedida pelo consumidor beneficiário e mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II - Nota Fiscal, emitida pelos estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, acompanhada de cópia da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ser mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O descumprimento do disposto nos incisos I e II, deste artigo, ensejará a apreensão, pela autoridade fiscal competente, da mercadoria irregularmente comercializada.

§ 2º A pena de perda da mercadoria será imposta no curso de procedimento administrativo fiscal, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo.

§ 3º Confirmada a sanção da perda da mercadoria, esta será convertida em sucata e, posteriormente, alienada pelo Estado na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º A penalidade de que trata o § 1º, deste artigo, será aplicada sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º As pessoas físicas e ou jurídicas, obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, em razão dos atos que praticarem no processo de reparação de veículos sinistrados, além de outras previstas em Lei, poderão incorrer nas seguintes sanções administrativas:

I - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIR e apreensão da mercadoria, sempre e quando realizarem o desmonte e ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas, sem a autorização da autoridade competente;

II - pagamento de multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIR, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na realização de desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas, sem autorização da autoridade competente;

III - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIR e apreensão da mercadoria por manterem em estoque partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

IV - pagamento de multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIR, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na manutenção em estoque de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

V - pagamento de multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIR, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, por comercializarem partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

VI - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIR por deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VII - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIR e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no fato de deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VIII - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIR por deixar de enviar relatório mensal dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento ou enviar o referido relatório com prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do encerramento de mês;

IX - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIR e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no não envio de relatórios mensais dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador ou de empregados dos estabelecimentos reparadores ou dos prestadores de serviços de reparação para que a autoridade competente exerça suas prerrogativas de fiscalização e ou de aplicação de sanções administrativas proceder-se-á à requisição de auxílio de força policial militar.

Art. 6º As seguradoras deverão emitir e entregar aos consumidores beneficiários um Certificado de Garantia dos serviços prestados e da relação de peças substituídas, indicando os respectivos valores, nos termos da Lei.

Art. 7º Nos locais de atendimento das seguradoras, corretoras de seguros, reguladoras de sinistros, estabelecimentos reparadores e ou prestadores de serviços de reparação e ou quaisquer outros de acesso ao consumidor beneficiário serão afixadas placas indicativas informando dos seus direitos em relação ao conserto dos veículos sinistrados.

§ 1º As placas deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo de tamanho não inferior a 30 (trinta) centímetros de largura e 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, observando-se a proporcionalidade das letras em sua área útil.

§ 2º O descumprimento ao previsto no *caput* ensejará o pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIR, e cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º As seguradoras não poderão se negar a contratar seguro para veículos salvados que tenham sido considerados aptos para circulação pelas inspeções realizadas pelos órgãos ou entidades estaduais de trânsito.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR, cobradas em dobro em caso de reincidência.

Art. 9º As seguradoras, fabricantes, distribuidores, concessionárias autorizadas, varejistas e oficinas de reparação, quando do fornecimento de peças pela seguradora, deverão se enquadrar no Regime Especial do ICMS do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. As companhias seguradoras, que operam no Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a:

I - comunicar, mensalmente, a ocorrência de todos os acidentes automobilísticos que redundarem em indenização, total ou parcial, e ou reparação de veículos sinistrados em consequência dos contratos de seguro que mantém com consumidores segurados;

II - realizar seu cadastramento junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, no período compreendido entre 3 (três) e 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei;

III - encaminhar, até o trigésimo dia do mês subsequente, relatório dos veículos segurados no período e relatório dos veículos segurados que sofreram algum sinistro, com as seguintes informações básicas:

a) dados dos veículos segurados, incluídos o número da placa, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAN), o número do chassi, a marca, o ano de fabricação e do modelo;

b) o número do contrato de seguro e a data do pagamento da indenização ou a data da autorização para a realização de

conserto do veículo segurado;

c) nome completo, a profissão, o endereço e o registro civil do proprietário do veículo;

d) fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo segurado e ou do veículo sinistrado, conforme o tipo de relatório.

§ 1º A companhia seguradora que deixar de cumprir o disposto neste artigo ficará sujeita a:

I - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFIR por dia de atraso em relação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para fazer o respectivo cadastramento, junto ao DETRAN/SC;

II - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 30 (trinta) UFIR por dia de atraso em relação ao prazo fixado para o encaminhamento dos relatórios mensais de veículos que passaram a ser segurados e dos veículos segurados sinistrados no período;

III - pagamento de multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFIR por informação básica que deixar de incluir em relatório que esteja obrigada a encaminhar mensalmente.

§ 2º Ao DETRAN/SC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, caberá especificar os documentos necessários à realização do cadastramento a que estão obrigadas as seguradoras, nos termos deste artigo.

Art. 11. Sempre que uma companhia seguradora pretender comercializar um veículo sinistrado, depois de indenizado o consumidor beneficiário, poderá fazê-lo mediante autorização que será concedida pelo DETRAN/SC desde que o requerimento venha instruído com:

I - a classificação do dano ou a indicação da baixa definitiva do veículo;

II - o nome e o endereço completos, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do proprietário do veículo sinistrado;

III - dados do bem a ser comercializado, tais como o número da placa, do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAN), do chassi, e a indicação da marca, do ano de fabricação e do modelo do veículo;

IV - fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo sinistrado que se pretende comercializar;

V - comprovante de entrega da documentação, da placa do veículo e das partes do chassi que contém o registro VIN, quando necessário.

Parágrafo único. A destinação do veículo sinistrado para desmonte e comercialização das peças deverá ser precedida da competente autorização e da baixa do registro do veículo, junto ao DETRAN/SC, sob pena de pagamento de multa administrativa equivalente ao valor de 1.000 (um mil) UFIR e a cassação da inscrição estadual, independente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 12. Trimestralmente, o DETRAN/SC fará publicar, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no sítio oficial que o órgão mantém na rede mundial de computadores, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e ou comercialização das peças e partes.

Art. 13. De todas as decisões administrativas que aplicarem sanções previstas nesta Lei, o interessado poderá interpor recurso à autoridade competente no prazo de 5 (cinco)

dias, contados da data da ciência do fato.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento e, suplementados, se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2009

Deputado Sargento Amauri Soares

Líder da Bancada do PDT

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 457/09

Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º É vedado às empresas seguradoras, para o caso de veículos sinistrados, impor aos consumidores beneficiários os

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

estabelecimentos reparadores ou prestadores de serviços de reparação, credenciados e/ou referenciados, como condição para o processamento da reparação do dano.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se consumidores beneficiários, diretos e indiretos, todos os segurados e/ou terceiros envolvidos em sinistro, cujos danos sofridos devam ser cobertos pelo seguro propriamente dito.

Art. 2º Quando da realização de atendimentos em razão da ocorrência de sinistros, as centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos consumidores beneficiários sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação, sem que isso implique, em qualquer hipótese, negativa para a eventual indenização e/ou negativa para a realização dos consertos demandados.

§ 1º Dos contratos de seguro, para o caso de sinistro, necessariamente, e com letras destacadas, constará uma cláusula informando ao segurado do seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação.

§ 2º Depois de o consumidor beneficiário processar a escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação e depois de informar a decisão a quem de direito, à seguradora ficam vedadas as seguintes condutas:

I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação e/ou expedição da autorização para a realização dos reparos demandados;

II - condicionar a liberação dos reparos e/ou conserto ao fornecimento de peças, pela própria seguradora ou por estabelecimento por ela credenciado e/ou referenciado;

III - remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação sem a expressa autorização do consumidor beneficiário;

IV - impor ao consumidor beneficiário a responsabilidade de arcar com o ônus relativo à eventual diferença de custo da reparação ou a responsabilidade de oferecer garantia para a cobertura dos serviços de reparação prestados;

V - oferecer qualquer espécie de vantagem ao consumidor beneficiário com o propósito de induzi-lo a aceitar a realização dos consertos demandados por estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação credenciado e/ou referenciado;

VI - exigir, do consumidor beneficiário, a assinatura de termo de responsabilidade para realização de vistoria de sinistro e liberação de reparos;

VII - estabelecer diferenciação quanto à forma de faturamento e de pagamento entre os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação credenciados e não credenciados;

VIII - condicionar o pagamento e a realização de vistoria dos serviços de reparação de sinistros à entrega do veículo ao consumidor beneficiário;

IX - fixar tempo máximo para o estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação, realizar os reparos demandados com o intuito de favorecer os estabelecimentos credenciados e/ou referenciados;

X - deixar de dar ciência ao consumidor beneficiário do inteiro teor do orçamento dos reparos demandados; e

XI - comissionar ou gratificar pessoas físicas e/ou

jurídicas que atuam no ramo de investigação de sinistros com o fim de autorizar, condicionar e/ou negar o pagamento do seguro devido.

§ 3º Constatada a prática de qualquer das condutas vedadas por este artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFIRs, por ocorrência, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A pena de multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada na forma da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º As seguradoras e os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação que utilizarem peças não originais ou usadas, sem a expressa autorização dos consumidores beneficiários, terão a inscrição estadual cassada por até 3 (três) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicáveis aos contratos de seguro.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* deverá ser solicitada por escrito, de forma clara e objetiva, aos consumidores beneficiários antes do início dos reparos demandados.

§ 2º A cassação da inscrição estadual se dará após regular processo administrativo, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, comercializarão partes, peças e acessórios automotivos usados, tão somente mediante:

I - expressa autorização para aquisição do produto, expedida pelo consumidor beneficiário e mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II - nota fiscal, emitida pelos estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, acompanhada de cópia da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ser mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O descumprimento do disposto nos incisos I e II, deste artigo, ensejará a apreensão, pela autoridade fiscal competente, de mercadoria irregularmente comercializada.

§ 2º A pena de perda da mercadoria será imposta no curso de procedimento administrativo fiscal, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo.

§ 3º Confirmada a sanção da perda da mercadoria, esta será convertida em sucata e, posteriormente, alienada pelo Estado na forma da Lei federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º A penalidade de que trata o § 1º, deste artigo, será aplicada sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º As pessoas físicas e/ou jurídicas, obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, em razão dos atos que praticarem no processo de reparação de veículos sinistrados, além de outras previstas em lei, poderão incorrer nas seguintes sanções administrativas:

I - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e apreensão da mercadoria, sempre e quando realizarem o desmonte e/ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas, sem a autorização da autoridade competente;

II - pagamento de multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na realização de desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas, sem autorização da autoridade competente;

III - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e apreensão da mercadoria por manterem em estoque partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

IV - pagamento de multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na manutenção em estoque de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

V - pagamento de multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, por comercializarem partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

VI - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs por deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VII - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no fato de deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VIII - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs por deixar de enviar relatório mensal dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento ou enviar o referido relatório com prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do encerramento de mês; e

IX - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no não envio de relatórios mensais dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador ou de empregados dos estabelecimentos reparadores ou dos prestadores de serviços de reparação para que a autoridade competente exerça suas prerrogativas de fiscalização e/ou de aplicação de sanções administrativas proceder-se-á à requisição de auxílio de força policial militar.

Art. 6º As seguradoras deverão emitir e entregar aos consumidores beneficiários um Certificado de Garantia dos serviços prestados e da relação de peças substituídas, indicando os respectivos valores, nos termos da lei.

Art. 7º Nos locais de atendimento das seguradoras, corretoras de seguros, reguladoras de sinistros, estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação e/ou quaisquer outros de acesso ao consumidor beneficiário serão afixadas placas indicativas informando dos seus direitos em relação ao conserto dos veículos sinistrados.

§ 1º As placas deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo de tamanho não inferior a 30 (trinta) centímetros de largura e 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, observando-se a proporcionalidade das letras em sua área útil.

§ 2º O descumprimento ao previsto no *caput* ensejará o pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIRs, e cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º As seguradoras não poderão se negar a contratar seguro para veículos salvados que tenham sido considerados aptos para circulação pelas inspeções realizadas pelos órgãos ou entidades estaduais de trânsito.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 9º As seguradoras, fabricantes, distribuidores, concessionárias autorizadas, varejistas e oficinas de reparação, quando do fornecimento de peças pela seguradora, deverão se enquadrar no Regime Especial do ICMS do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. As companhias seguradoras, que operam no Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a:

I - comunicar, mensalmente, a ocorrência de todos os acidentes automobilísticos que redundarem em indenização, total ou parcial, e/ou reparação de veículos sinistrados em consequência dos contratos de seguro que mantém com consumidores segurados;

II - realizar seu cadastramento junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, no período compreendido entre 3 (três) e 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei; e

III - encaminhar, até o trigésimo dia do mês subsequente, relatório dos veículos segurados no período e relatório dos veículos segurados que sofreram algum sinistro, com as seguintes informações básicas:

a) dados dos veículos segurados, incluídos o número da placa, Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, o número do chassi, a marca, o ano de fabricação e do modelo;

b) número do contrato de seguro e a data do pagamento da indenização ou a data da autorização para a realização do conserto do veículo segurado;

c) nome completo, a profissão, o endereço e o registro civil do proprietário do veículo; e

d) fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo segurado e/ou do veículo sinistrado, conforme o tipo de relatório.

§ 1º A companhia seguradora que deixar de cumprir o disposto neste artigo ficará sujeita a:

I - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRs por dia de atraso em relação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para fazer o respectivo cadastramento, junto ao DETRAN/SC;

II - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 30 (trinta) UFIRs por dia de atraso em relação ao prazo fixado para o encaminhamento dos relatórios mensais de veículos que passaram a ser segurados e dos veículos segurados sinistrados no período; e

III - pagamento de multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFIRs por informação básica que deixar de incluir em relatório que esteja obrigada a encaminhar mensalmente.

§ 2º Ao DETRAN/SC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, caberá especificar os documentos necessários à realização do cadastramento a que estão obrigadas as seguradoras, nos termos deste artigo.

Art. 11. Sempre que uma companhia seguradora pretender comercializar um veículo sinistrado, depois de indenizado o consumidor beneficiário, poderá fazê-lo mediante autorização que será concedida pelo DETRAN/SC desde que o requerimento venha instruído com:

I - a classificação do dano ou a indicação da baixa definitiva do veículo;

II - o nome e o endereço completos, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do proprietário do veículo sinistrado;

III - os dados do bem a ser comercializado, tais como o número da placa, do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, do chassi, e a indicação da marca, do ano de fabricação e do modelo do veículo;

IV - as fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo sinistrado que se pretende comercializar; e

V - o comprovante de entrega da documentação, da placa do veículo e das partes do chassi que contém o registro VIN, quando necessário.

Parágrafo único. A destinação do veículo sinistrado para desmonte e comercialização das peças deverá ser precedida da competente autorização e da baixa do registro do veículo, junto ao DETRAN/SC, sob pena de pagamento de multa administrativa equivalente ao valor de 1.000 (um mil) UFIRs e a cassação da inscrição estadual, independente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 12. Trimestralmente, o DETRAN/SC fará publicar, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no sítio oficial que o órgão mantém na rede mundial de computadores, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes.

Art. 13. De todas as decisões administrativas que aplicarem sanções previstas nesta Lei, o interessado poderá interpor recurso à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do fato.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento e, suplementados, se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 472/09

Estabelece a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas nos boletins de ocorrência e nos inquéritos policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Adotar-se-á de ofício, nos boletins de ocorrência e nos inquéritos policiais, as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas:

I - preservação de sua segurança em todos os atos;

II - restrição da divulgação de seus dados pessoais ao interesse da investigação policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário; e

III - determinação do sigilo de sua identidade, em caso de reconhecimento de indiciados.

Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos II e III devem permanecer em envelope lacrado à disposição do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 480/09

Permite aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina que exerçam a atividade de árbitros e/ou auxiliares, o afastamento em virtude de participação em competição desportiva, sem prejuízos funcionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º É permitido o afastamento dos servidores públicos da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional do Estado de Santa Catarina, que exerçam a atividade de árbitro

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

e/ou auxiliar associados a uma entidade da classe, em competições esportivas em âmbito nacional, estadual, municipal e internacional, sem prejuízos funcionais.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere o *caput* aplica-se aos servidores públicos e aos policiais militares do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O afastamento do serviço dar-se-á pelo tempo necessário ao exercício das atividades arbitrais, bem como ao deslocamento e retorno.

Art. 3º Para o afastamento de que trata esta Lei o servidor civil ou policial militar, assim que tiver conhecimento de sua escalção para atuação nas atividades esportivas deverá de imediato, comunicar a Chefia.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 484/09

Institui Grupo de Trabalho - GT, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios - IPM, de conformidade com a Lei Complementar federal nº 63, de 1990, e do § 4º do art. 133 da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho - GT destinado a executar tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios - IPM, relativos à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com as seguintes atribuições:

I - conferir, auditar e promover ajustes no banco de dados da Secretaria de Estado da Fazenda, relativas às informações prestadas sobre as operações fiscais e contábeis dos contribuintes, diretas ou indiretas, com o objetivo de apurar o Índice de Participação dos Municípios - IPM, na Cota Parte do ICMS; e

II - promover a articulação entre o Governo do Estado e as Associações de Municípios/Municípios para o aprimoramento dos trabalhos inerentes ao Movimento Econômico, visando estabelecer normas e procedimentos a serem adotados para o cálculo e apuração do Valor Adicionado de cada município.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído pelo Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda e pelos Secretários Executivos de cada uma das Associações de Municípios, ou representante credenciado com vínculo empregatício com a Associação ou Município participante.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será presidido pelo Diretor de Administração Tributária, a quem compete coordenar os trabalhos e prover os meios necessários à execução das tarefas inerentes ao Movimento Econômico.

Parágrafo único. O Presidente do Grupo de Trabalho deverá indicar um representante do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda para dirigir a execução dos trabalhos previstos no art. 1º, incisos I e II, da presente Lei.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá caráter permanente e se reunirá por convocação de seu Presidente ou por autoconvocação.

Art. 5º O Grupo de Trabalho tem competência para instaurar sindicâncias, internas e externas, nos casos em que existam indícios de interferência no resultado do Movimento Econômico.

Art. 6º A nomeação dos membros, efetivos e suplentes, do Grupo de Trabalho será publicada anualmente pelo Presidente do Grupo, no Diário Oficial do Estado, de conformidade com indicação formal das Associações de Municípios/Municípios.

Parágrafo único. As Associações de Municípios indicarão um representante titular e um suplente.

Art. 7º O membro do Grupo de Trabalho deverá possuir competência, conhecimento técnico específico e probidade, além de comprometimento com o sigilo fiscal, devidamente formalizado e arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º O Grupo de Trabalho será convocado para efetuar a conferência e auditoria, definindo parâmetros, de que trata o inciso I do art. 1º, que deverá ocorrer em período anterior à publicação dos Índices de que trata o § 6º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Os ajustes e resultados da auditoria deverão integrar os cálculos dos respectivos Índices de Participação dos Municípios - IPM.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará todos os dados e informações necessárias, em meio magnético, à execução dos trabalhos de Auditoria do Movimento Econômico.

Art. 9º O Estado manterá um sistema de informações baseado em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o Valor Adicionado de cada município.

Art. 10. As impugnações de que trata o § 7º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 63, de 1990, serão protocolizadas na Secretaria de Estado da Fazenda e julgadas:

I - em Primeira Instância Administrativa, pelo Grupo de Trabalho; e

II - em Segunda Instância Administrativa, pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 11. O julgamento dos Recursos Administrativos impetrados em Primeira Instância é de competência dos membros do Grupo de Trabalho, a quem cabe a análise, a emissão de parecer e o despacho final.

Art. 12. As normas e procedimentos de que trata o inciso II do art. 1º, desta Lei serão organizados em Súmulas, após aprovação pelo Grupo de Trabalho, e publicados no Diário Oficial do Estado por ato do Secretário do Estado da Fazenda.

Art. 13. O Grupo de Trabalho deliberará por maioria simples de votos, detendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 14. As questões não resolvidas pelo Grupo de Trabalho serão submetidas, conforme o caso à Procuradoria Fiscal do Estado, vinculada à Procuradoria Geral do Estado ou à Diretoria de Administração Tributária.

Art. 15. O Grupo de Trabalho elaborará e aprovará, num período de 90 (noventa) dias, o seu Regimento Interno, a ser publicado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009
Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 556/09

Institui um plano de ação para a divulgação de informações sobre a hepatite dos tipos B e C, formas de contágio e de prevenção, nas dependências de próprios da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e determina outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído um plano de ação para a divulgação de informações sobre a hepatite e suas formas de contágio e de prevenção, nas dependências de próprios da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado.

§ 1º O plano de ação de que trata o *caput* tem por finalidade a prestação de informações e a orientação ao público especificamente a respeito da hepatite dos tipos B e C, inclusive no que disser respeito a:

- I - riscos de contágio;
- II - identificação de eventuais sintomas;
- III - exames periódicos para o seu diagnóstico;
- IV - esclarecimento médico;
- V - técnicas de esterilização de materiais de uso comum; e
- VI - procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, "dependência de próprios da Administração pública", dentre outros, os seguintes locais:

- I - átrios e saguões;
- II - salas de espera;
- III - banheiros;
- IV - vestiários;
- V - quadros, murais ou painéis de avisos;
- VI - elevadores;
- VII - copas e refeitórios;
- VIII - salas de aula; e
- IX - consultórios.

Art. 2º Para se atingir a finalidade do plano de ação de que trata esta Lei serão utilizados os seguintes meios para a divulgação das informações previstas no art. 1º:

- I - distribuição de cartilhas e folhetos;
- II - afixação de cartazes;
- III - publicação de informes em boletins; e
- IV - utilização de recursos audiovisuais diversos para a divulgação em escolas, postos de saúde e demais repartições públicas, em palestras e treinamentos, inclusive destinados à orientação específica de pessoal das áreas de educação e saúde em caráter técnico-profissional.

Parágrafo único. As informações deverão versar sobre todas as precauções a serem seguidas em procedimentos de higienização corporal após a utilização de ambientes fechados e de acesso ao público, climatizados ou não, tais como banheiros, instalações sanitárias e vestiários, além da utilização correta e higiênica de vasos e cubas sanitários.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 570/09

Autoriza a doação de imóvel no Município de São João do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de São João do Sul, o imóvel com área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), contendo benfeitorias, matriculado sob o nº 43.763 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o nº 02729 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades realizadas nas diversas áreas sociais, por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, total ou parcialmente, o imóvel. Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por

conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009
Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 571/09

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Sombrio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Sombrio, o imóvel com área total de 1.890,00 m² (um mil, oitocentos e noventa metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 65.685, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei se destina a viabilizar a instalação do Quartel da Polícia Militar do Município de Sombrio, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 1.832, de 15 de setembro de 2009.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009
Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 573/09

Autoriza a doação de imóvel no Município de Timbó.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de Timbó, o imóvel com a área de 5.600,00 m² (cinco mil e seiscentos metros quadrados), a ser desmembrado de uma área maior, matriculado sob o nº 1070 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó e cadastrado sob o nº 02029 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, onde se encontra instalado o Centro Social Urbano.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade dar continuidade ao desenvolvimento das atividades sociais, por parte do Município de Timbó.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:
I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;
II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, total ou parcialmente, o imóvel.
Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Timbó.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009
Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 575/09

Autoriza a doação e aquisição de imóvel no Município de Lages.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de Lages, o imóvel com a área de 20.013,12 m² (vinte mil, treze metros e doze decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 24.763 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Lages.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação, do Município de Lages, o imóvel com a área de 107.310,00 m² (cento e sete mil, trezentos e dez metros quadrados), matriculado sob o nº 4.471 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Lages, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 3605, de 14 de outubro de 2009.

Parágrafo único. No imóvel descrito no *caput* deste artigo será construído o novo presídio de Lages.

Art. 3º A presente doação tem por finalidade viabilizar a instalação de empreendimentos industriais e comerciais, por parte do Município.

Art. 4º O donatário não poderá, sob pena de reversão:
I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta doação em desacordo com a Lei municipal destinada a regulamentar a utilização do imóvel na finalidade disposta no art. 2º desta Lei;

II - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel; e
III - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de três anos.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 5º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 6º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009
Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 576/09

Autoriza a doação de imóvel no Município de Braço do Norte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de Braço do Norte, o imóvel com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 8.107 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Braço do Norte e cadastrado sob o nº 3913 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade dar continuidade ao desenvolvimento das atividades na área da saúde, por parte do Município de Braço do Norte.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:
I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, total ou parcialmente, o imóvel.
Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Braço do Norte.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009
Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 577/09

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Joinville.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, pelo prazo de trinta anos, prorrogável por igual período, o uso gratuito do imóvel com área de 140.000,00 m² (cento e quarenta mil metros quadrados), sem benfeitorias, situado na Rua Santa Catarina/Acesso Sul, s/nº, Bairro Santa Catarina, no Município de Joinville, registrado sob o nº 7.898 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 191 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão tem por objetivo a construção de um Centro Assistencial e Profissional, com a finalidade de apoiar os trabalhadores em transporte com ações de promoção social, desenvolvimento profissional, atendimento médico e odontológico.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu patrimônio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da concessão, o imóvel e suas benfeitorias passam a integrar o patrimônio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, face à gratuidade da concessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão, serão de responsabilidade da concessionária.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão;

II - oferecer o terreno como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato da concessão pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 578/09

Autoriza a aquisição de imóveis no Município de São João do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de São João do Sul, os seguintes imóveis:

I - o imóvel, sem benfeitorias, situado na Rua Anselmo Borba, representado pelo Lote nº 21, da Quadra nº 44, do Loteamento BISA, com área de 414,70 m² (quatrocentos e quatorze metros e setenta decímetros quadrados), matriculado sob o nº 2.037 no Ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Santa Rosa do Sul;

II - o imóvel, sem benfeitorias, situado na Rua Anselmo Borba, representado pelo Lote nº 22, da Quadra nº 44, do Loteamento BISA, com área de 408,80 m² (quatrocentos e oito metros e oitenta decímetros quadrados), matriculado sob o nº 2.038 no Ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Santa Rosa do Sul;

III - o imóvel, sem benfeitorias, situado na Rua Anselmo Borba, representado pelo Lote nº 23, da Quadra nº 44, do Loteamento BISA, com área de 402,30 m² (quatrocentos e dois metros e trinta decímetros quadrados), matriculado sob o nº 2.039 no Ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Santa Rosa do Sul;

IV - o imóvel, sem benfeitorias, situado na Rua Anselmo Borba, representado pelo Lote nº 24, da Quadra nº 44, do Loteamento BISA, com área de 391,00 m² (trezentos e noventa e um metros quadrados), matriculado sob o nº 2.041 no Ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Santa Rosa do Sul.

Art. 2º A aquisição dos imóveis de que trata esta Lei se destina a viabilizar a instalação de uma unidade para a Polícia Civil e

Polícia Militar, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 1.494, de 12 de agosto de 2009.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Araranguá.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 579/09

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Catarinense de Imprensa - Casa do Jornalista, pelo prazo de vinte anos, o uso gratuito de parte do imóvel contendo a área de 1.194,18 m² (mil, cento e noventa e quatro metros e dezoito decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 4.830, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01391 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. De acordo com o que determina a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, em seu art. 7º, parágrafo único, inciso I, fica dispensada a concorrência para concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei municipal nº 11.518, de 10 de junho de 2005.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo a instalação do Museu da Imprensa e da Casa do Jornalista.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu patrimônio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da concessão, o imóvel e suas benfeitorias passam a integrar o patrimônio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, face à gratuidade da concessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão, serão de responsabilidade da concessionária.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão;

II - oferecer o terreno como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato de concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 13.257, de 10 de janeiro de 2005 e a Lei nº 9.761, de 12 de dezembro de 1994.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 580/09

Autoriza a doação de imóvel no Município de Gaspar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de Gaspar, o imóvel com área de 1.039,57 m² (um mil e trinta e nove metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), com benfeitorias, a ser desmembrado de uma área maior, matriculado sob o nº 8.857 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob o nº 00519 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade regularizar a situação do imóvel, bem como permitir a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Bairro Barracão.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 581/09

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Irmandade do Divino Espírito Santo - IDES, pelo prazo de vinte anos, o uso gratuito de parte do imóvel localizado na Rua Rui Barbosa, nº 811,

Bairro Agrônoma, no Município de Florianópolis, com área de 3.226,18 m² (três mil, duzentos e vinte e seis metros e dezoito decímetros quadrados), matriculado sob o nº 4.830 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01391 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. De acordo com o que determina a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, em seu art. 7º, parágrafo único, inciso I, fica dispensada a concorrência para concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 2.129, de 26 de outubro de 1959.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por finalidade permitir a continuidade do atendimento aos menores carentes, em regime de semi-internato que ocorre desde o ano de 1977.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, face à gratuidade da concessão de uso.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pela concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações da concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 584/09

Altera o art. 1º e o art. 2º da Lei nº 14.275, de 2008, que disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º, no § 2º do art. 7º e no art. 20, da Lei Complementar nº 317, de 2005, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

§ 1º As propostas de reconhecimento do pedido, de desistência de ações e de acordos judiciais relativos as entidades da administração indireta, deverão ser submetidos ao Procurador-Geral do Estado nos termos do *caput* deste artigo e da Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002.

Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

Emenda ao Projeto de Lei 591.2/09

O § 2º do art. 1º do PL 591.2/09, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º...

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência todo indivíduo que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, tenha alguma restrição física, mental ou sensorial, permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009

Deputado José Natal Pereira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 16/12/09

JUSTIFICATIVA

A autonomia das demais Secretarias de Estado deve ser respeitada para a indicação tanto dos seus representantes titulares quanto suplentes. Além disso, a participação do conselheiro suplente não deve estar condicionada a apenas convocações nas ausências e ou impedimentos dos titulares. A integração e participação destes é voluntária e relevante tanto quanto a do seu titular, ficando apenas vetado seu poder de voto quando na presença do seu titular nas assembleias.

Deputado José Natal Pereira

Emenda ao Projeto de Lei 591.2/09

O Parágrafo único do Art. 4º do PL 591.2/09, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º...

Parágrafo Único. Os suplentes governamentais serão indicados pelo Gestor de cada Secretaria relacionada neste artigo, dentre servidores das respectivas, os quais serão convocados nas audiências ou impedimentos dos titulares.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009

Deputado José Natal Pereira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 16/12/09

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 591/09

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE, criado pela Lei Estadual nº 11.346, de 17 de janeiro de 2000, que doravante passa a denominar-se Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, é órgão colegiado, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover no Estado políticas públicas que assegurem assistência, prevenção e atendimento especializado às

peças com deficiência, que contribua para a não discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado.

§ 1º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, à qual o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE está vinculado, é órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, articulando-se, portanto, com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência todo indivíduo que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, tenha alguma restrição física, mental ou sensorial permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

§ 3º A proteção aos direitos e o atendimento à pessoa com deficiência, no âmbito estadual, abrangerá os seguintes aspectos:

- I - conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;
- II - redução do índice de deficiências através de medidas preventivas;
- III - adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como as voltadas à habilitação e à readaptação visando à inserção no mercado de trabalho;
- IV - promoção de políticas e programas de assistência social;
- V - execução de serviços especiais nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE:

I - formular a política estadual de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, com base no disposto nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal e arts. 190 e 191 da Constituição Estadual, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional da Pessoa com Deficiência;

II - acompanhar e monitorar a efetiva implantação e implementação da Política Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Estado;

III - acompanhar a proposta orçamentária do Estado no tocante à execução da política pública e dos programas sócioassistenciais de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência;

IV - definir e acompanhar prioridades de aplicação dos recursos públicos estaduais destinados aos serviços de atendimento e de assistência social voltados às pessoas com deficiência;

V - organizar campanhas de conscientização e outras ações que contribuam para a valorização da pessoa com deficiência pelo conjunto da sociedade;

VI - propor medidas que assegurem os direitos da pessoa com deficiência ligadas à promoção, proteção, defesa e atendimento especializado às pessoas com deficiência, articulando-se com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

VII - opinar sobre a conveniência e necessidade de criação e implementação de programas de prevenção da deficiência, bem como sobre a criação de entidades governamentais para o atendimento às pessoas com deficiência;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes às pessoas com deficiência;

IX - promover e apoiar eventos, seminários e conferências, estudos e pesquisas no campo da promoção, defesa, controle e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

X - promover intercâmbio com organismos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à consecução dos seus objetivos e metas;

XI - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às pessoas com deficiência;

XII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, o cadastramento de entidades que prestam atendimento às pessoas com deficiência e pretendam ingressar e integrar o Conselho;

XIII - dar encaminhamento a queixas, reclamações ou representações de qualquer pessoa e/ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência;

XIV - apoiar os municípios na elaboração dos critérios de elegibilidade para concessão de benefícios e serviços às pessoas portadoras de deficiência;

XV - apoiar os Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência nos programas/projetos e ações de promoção, prevenção e atendimento às pessoas com deficiência;

XVI - convocar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a

Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com atribuição de avaliar a situação das diversas áreas de atendimento da pessoa com deficiência no Estado e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XVII - manter banco de dados com informações sistematizadas sobre programas, projetos e benefícios da política estadual para as pessoas com deficiência;

XVIII - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho, com quórum de 2/3 (dois terços) a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE é composto de 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, representantes paritários de entidades e órgãos governamentais e não governamentais.

Art. 4º A representação governamental a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, em número de 10 (dez) deverá contemplar um membro titular, para cada uma dos seguintes órgãos e entidades abaixo elencados:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

III - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infra-estrutura;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte;

VIII - 1 (um) representante da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

Parágrafo único. Os suplentes governamentais serão indicados pelo Gestor de cada Secretaria relacionada neste artigo, dentre servidores das respectivas, os quais serão convocados nas ausências ou impedimentos dos titulares.

Art. 5º A representação não governamental a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, em número de 10 (dez), será eleita em Fórum próprio, convocado pelo Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, dentre entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e com regular funcionamento, sem fins lucrativos, e com atuação estadual no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência:

I - 2 (dois) representantes de pessoas com deficiência auditiva;

II - 2 (dois) representantes de pessoas com deficiência visual;

III - 2 (dois) representantes de pessoas com deficiência mental;

IV - 2 (dois) representantes de pessoas com deficiência física;

V - 1 (um) representante de pessoas com sequelas de patologias ou síndrome;

VI - 1 (um) representante dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Os conselheiros titulares representantes governamentais, cujo mandato não poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos, serão indicados pelos gestores dos órgãos governamentais representados no Conselho e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os servidores efetivos do quadro dos órgãos ou entidades governamentais, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

Art. 7º O mandato dos conselheiros representantes governamentais e não governamentais será de 2 (dois) anos permitida, apenas, uma recondução consecutiva.

§ 1º A entidade não governamental far-se-á representar no Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE por um conselheiro titular e no impedimento permanente ou renúncia da entidade, vetadas concessões de licenças, assumirão automaticamente os seus respectivos suplentes pela ordem numérica de suplência determinada pela eleição.

§ 2º Nas ausências, impedimentos ou renúncias dos conselheiros titulares governamentais assumirão automaticamente a titularidade os seus respectivos suplentes, em caráter temporário, o mandato do titular ou cumprir o restante do mesmo, conforme o caso.

§ 3º Perderá o mandato no Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, o conselheiro que deixar de tomar posse nos 2 (dois) meses subsequentes a sua nomeação ou deixar de comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no prazo de 1 (um) ano, salvo mediante justificativa por escrito e aprovada pela plenária do Conselho.

§ 4º A função de Conselheiro, não remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às suas sessões, reuniões de comissões ou participações em diligência.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA

Art. 8º O Conselho terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Assembleia-Geral;
- II - Comissão Diretora;
- III - Comissões Especiais;
- IV - Secretaria.

§ 1º As atribuições, o mandato e o funcionamento da estrutura organizacional a que se refere o *caput* deste artigo serão definidas pelo Regimento Interno.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE que deverá ser aprovado em Assembleia Geral, com quórum de 2/3 (dois terços), homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º A Secretaria é órgão de apoio do Conselho, a ser exercido pelo Secretário.

Parágrafo único. O Secretário do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, será indicado pelo gestor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, dentre os servidores de carreira, em consonância com a Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, a ser nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, podendo o CONEDE sugerir indicações.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Estado poderá destinar recursos às entidades que prestam serviços de atendimento às pessoas com deficiência, bem como promoverá e facilitará a criação e a adequação de espaços públicos ou privados sem barreiras arquitetônicas ou contendo

equipamentos auxiliares apropriados que permitam à pessoa com deficiência a acessibilidade e uma vida mais participativa e integrada à sociedade.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderão firmar convênios que permitam repasses de recursos financeiros para o custeio de despesas administrativas, de manutenção e de pessoal.

Art. 12. Caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação assegurar infraestrutura básica, bem como espaço físico para o funcionamento do Conselho.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo poderá disponibilizar servidores públicos do Estado, efetivos, sem perda de direitos, vantagens pessoais ou vínculo funcional, para prestarem serviços junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE.

§ 1º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação deverá garantir apoio técnico-administrativo para o cumprimento das atribuições inerentes ao Conselho, especialmente aquelas relativas à recepção, encaminhamento de denúncias e outras atividades correlatas.

§ 2º O orçamento da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, à qual o Conselho está vinculado, conterà rubrica destinada à manutenção das atividades do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE.

Art. 14. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos conselheiros titulares e suplentes serão custeadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

§ 1º Serão pagas as despesas na mesma forma estabelecida no *caput* deste artigo, nos limites do valor da diária concedida ao conselheiro titular, aos acompanhantes dos idosos tetraplégicos ou cegos, desde que servidores públicos estaduais.

§ 2º No caso de reuniões, seminários, cursos e/ou eventos relacionados às ações do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONEDE fora de sua sede, vale o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 15. Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEFD, que tem por finalidade apoiar financeiramente as entidades e instituições sociais juridicamente organizadas que exerçam atividades de atendimento direto, estudos, pesquisas, proteção, defesa e apoio sóciofamiliar à pessoa com deficiência, garantindo os seus direitos.

§ 1º Os repasses administrativos do Fundo, seu controle e contabilização, subordinam-se diretamente à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE.

§ 2º Os recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEFD serão constituídos por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - incentivos governamentais que venham a ser fixados em lei;

IV - produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

Art. 16. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Municípios, que integrarão o sistema descentralizado do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE.

Art. 17. As deliberações do Conselho serão consubstanciadas em Resolução, aprovada em Assembleia-Geral, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Lei nº 11.346, de 17 de janeiro de 2000.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 592/09

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de São Lourenço do Oeste, o imóvel com área de 20.851,03 m² (vinte mil, oitocentos e cinquenta e um metros e três decímetros quadrados), sem benfeitorias, a ser desmembrado de uma área maior, matriculado sob o nº 11.361 no Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei destina-se,

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

exclusivamente, a viabilizar a construção da Unidade Prisional Avançada - UPA, no Município de São Lourenço do Oeste, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 1.837, de 20 de novembro de 2009.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 593/09

Autoriza a doação de imóvel no Município de Pedras Grandes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de Pedras Grandes, o imóvel com área de 1.002,34 m² (um mil e dois metros e trinta e quatro decímetros quadrados), matriculado sob o nº 24.976 no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o nº 3919 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, com benfeitorias, a ser desmembrado de uma área maior, onde está edificada a EEB João Batista Becker.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades sociais, por parte do Município de Pedras Grandes.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas

relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 608/09

Redefine os critérios de concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, dispõe sobre a indenização pela aplicação de procedimentos especiais nos serviços médicos complementares de média e alta complexidade e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, instituída pela Lei nº 13.996, de 16 de abril de 2007, é devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde na competência de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, lotados e em exercício nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria do Estado da Saúde.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se em caso de unidade administrativa sob gestão de Organização Social e àquela municipalizada a partir da vigência da Lei nº 13.996, de 2007.

§ 2º A vantagem pecuniária referida no *caput* deste artigo incorpora-se aos proventos de aposentadoria de acordo com a média aritmética dos valores percebidos nos 42 (quarenta e dois) meses que antecederem ao pedido de passagem para a inatividade, garantido o valor mínimo de 30 (trinta) pontos.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não é aplicável às modalidades de aposentadoria previstas no art. 40 da Constituição da República.

§ 4º O limite mínimo para aferição da produtividade é fixado em 70 (setenta) pontos, vigorando a contar de 1º de janeiro de 2010.

Art. 2º A aferição da pontuação prevista no art. 3º da Lei nº 13.996, de 2007, além do limite mínimo, poderá ser conquistada pelo cumprimento das metas individuais e institucionais, estabelecidas em Contrato de Gestão, a partir de indicadores individuais e institucionais.

§ 1º Consideram-se indicadores individuais, mensurados em razão de pacientes oriundos do Setor de Emergência, Central de Marcação de Consultas, Central de Marcação de Cirurgias ou Central de Marcação de Leitos, respeitando-se o Termo de Compromisso de Garantia do Acesso à Média e Alta Complexidade:

- I - consultas;
- II - cirurgias;
- III - exames;
- IV - internações e altas;
- V - preceptoría;
- VI - participação em comissões de avaliação técnica; e
- VII - outros indicadores objetivos estabelecidos no contrato de gestão.

§ 2º Consideram-se indicadores institucionais:

- I - utilização da capacidade instalada;
- II - demanda reprimida;
- III - taxa de permanência;
- IV - retenção de contas médicas;
- V - eficiência no preenchimento das AIH's;
- VI - ampliação da oferta; e
- VII - outros indicadores objetivos estabelecidos no contrato de gestão.

§ 3º O Contrato de Gestão será firmado entre a Direção da Unidade, respectivo Superintendente e Secretário de Estado da Saúde, juntamente com os servidores envolvidos, mediante termo de adesão, cujas cláusulas podem ser revistas sempre que necessário.

§ 4º Os pontos de produtividade serão conquistados pelo cumprimento da média aritmética resultante do somatório dos indicadores fixados nas metas, observando-se os seguintes critérios:

- I - atingindo, no mínimo, 70% (setenta por cento) da média das metas atribuir-se-á 10 (dez) pontos;
- II - atingindo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da média das metas atribuir-se-á 20 (vinte) pontos;
- III - atingindo, no mínimo, 90% (noventa por cento) da média das metas atribuir-se-á 30 (trinta) pontos.

§ 5º O cumprimento das metas será apurado semestralmente, sendo os pontos de produtividade incluídos na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente ao do semestre de competência, vigorando por seis meses consecutivos.

§ 6º O primeiro semestre para aferição dos pontos de produtividade tem seu termo inicial o mês de outubro de 2009, com

pagamento a contar de do segundo mês subsequente ao do término do semestre de apuração.

§ 7º A inclusão em folha de pagamento dos pontos de produtividade depende da efetiva comprovação do cumprimento das metas, da assinatura e adesão ao contrato de gestão.

Art. 3º Ao servidor Médico designado para o desempenho de atividades de auditoria e regulação atribuir-se-á a pontuação referida no inciso III do § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os servidores ativos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Médico, em exercício nas unidades hospitalares, Centro de Pesquisas Oncológicas, Centro de Hematologia e Hemoterapia, Instituto de Anatomia Patológica e Centro Catarinense de Reabilitação, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, que executem atividades de média e alta complexidade, perceberão verba de natureza indenizatória em decorrência da aplicação de procedimentos especiais nos serviços médicos complementares.

§ 1º A percepção da indenização prevista no *caput* deste artigo depende da efetiva aplicação de procedimentos especiais nos serviços médicos complementares pelos servidores referidos, evidenciando a utilização de técnica profissional específica, comprovada no processamento de atividades de média e alta complexidade relacionados na tabela unificada do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º A indenização prevista neste artigo será correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado por procedimento de média e alta complexidade - serviços profissionais, estabelecidos pela tabela unificada do Sistema Único de Saúde - SUS e métodos e convenções usuais, realizados em pacientes oriundos do Setor de Emergência, Central de Marcação de Consultas, Central de Marcação de Cirurgias ou Central de Marcação de Leitos, respeitando-se o Termo de Compromisso de Garantia do Acesso à Média e Alta Complexidade.

§ 3º O pagamento da indenização prevista neste artigo depende do efetivo processamento dos procedimentos realizados e será efetuado com recursos da assistência financeira da média e alta complexidade, resultantes da produção de serviços das unidades hospitalares mantidas pelo Fundo Estadual de Saúde, e repassados mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde.

§ 4º A indenização de que trata o *caput* deste artigo terá como competência o mês de processamento dos procedimentos realizados e será incluída na folha de pagamento do segundo mês imediatamente subsequente.

§ 5º Do montante mensal processado para pagamento da indenização prevista neste artigo, deduzir-se-á o percebido sob o título de Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, instituída pela Lei nº 13.996, de 2007.

§ 6º A indenização prevista neste artigo poderá ser atribuída aos admitidos em caráter temporário na função de Médico e aos servidores de mesmo cargo, cedidos ou à disposição da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 7º Serão considerados para aferição da indenização prevista neste artigo apenas os procedimentos médicos realizados após o mês de junho de 2010.

Art. 5º A indenização prevista no art. 4º desta Lei constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou remuneração do servidor.

Parágrafo único. O valor da indenização referida no *caput* deste artigo não se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária ou outros descontos, compulsórios ou facultativos, aplicando-se as regras fixadas pelo § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde - fonte 228, mantendo-se à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado as despesas atuais com a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 609/09

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação dos Funcionários do Departamento de Transportes e Terminais - ASTER, pelo prazo de vinte anos, o uso gratuito de parte do imóvel matriculado sob os nº 3612 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, contendo a área de 8.860,00m² (oito mil e oitocentos e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias, cadastrado sob o nº 01569 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo permitir aos associados e seus dependentes o desenvolvimento de suas atividades nas áreas sociais e culturais.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, face à gratuidade da concessão de uso.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer os imóveis como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pela concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 8.508, de 28 de

ser subscrito pelos demais Estados que integram o Conselho de Desenvolvimento do Sul - CODESUL e pela União Federal.

Parágrafo único. O capital social inicial da Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul será de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 4º A Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul terá por objetivo social:

I - propor, promover e contratar a elaboração de estudos e a implementação de programas de fomento econômico de interesse regional;

II - identificar ações junto à União e a organismos multilaterais, para a concretização de objetivos comuns aos Estados da região;

III - identificar e propor ações estruturantes que resultem em maior integração econômica entre os Estados da região;

IV - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

V - promover a identificação de fontes e a captação de recursos, para ampliar a oferta de financiamento para o desenvolvimento da região;

VI - promover a organização de consórcios públicos, como os instituídos pela Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, inclusive com aportes financeiros;

VII - participar de empresas e empreendimentos, inclusive com aporte de capital, que sejam estruturantes para a economia ou infraestrutura da região; e

VIII - criação da Ferrosul.

Art. 5º A Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul poderá contratar serviços de terceiros e celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, assim como participar de consórcios públicos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a incumbir a Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul da gestão administrativa e financeira de Fundos Públicos, existentes ou que venham a ser criados, que tenham relação com seu objeto social.

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

dezembro de 1991.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

Emenda Aditiva ao PL/0615.4/2009

Acrescenta o inciso VIII ao Art. 4º

VIII - Criação da Ferrosul.

Justificativa

A proposta da Ferrosul, baseada nos planos da estatal paranaense Ferreste, possibilitará a integração ferroviária entre os Estados que integram o Codesul.

A Ferrosul impulsionará o desenvolvimento regional e contribuirá com o desenvolvimento do setor de transportes de carga, especialmente grãos, combustíveis, minérios e outros. É extremamente importante num momento em que o país apresenta crescimento em ascendência.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Pedro Uczai

Deputado Dirceu Dresch

Deputado Décio Góes

Deputada Ana Paula de Lima

Deputado Valmir Comin

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 615/09

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, com capital social autorizado no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), proporcional a arrecadação tributária de cada Estado integrante do Conselho de Desenvolvimento do Sul - CODESUL, no ano de 2008.

Parágrafo único. A Companhia terá sede em uma das capitais dos Estados que integram o Conselho de Desenvolvimento do Sul - CODESUL.

Art. 2º O capital social autorizado da Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul será dividido e limitado a 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a subscrever até 25.000 (vinte e cinco mil) ações, no valor de R\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de reais), limitado ao equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social autorizado, sendo que o restante poderá

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a aceitar a inclusão dos demais Estados integrantes do Conselho de Desenvolvimento do Sul - CODESUL na Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul ou aderir à igual Companhia de igual objeto ou finalidade instituída por qualquer dos outros Estados integrantes do CODESUL.

Art. 8º O Poder Executivo por decreto ou o Conselho de Desenvolvimento do Sul - CODESUL por resolução, se e quando os outros estados aderirem, aprovará o Estatuto da Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Art. 9º O Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE providenciará aporte administrativo, de infraestrutura, de pessoal e financeiro para o funcionamento da Companhia até sua autonomia econômico-financeira.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/09

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 6º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

VI - enteado, nas condições dos incisos I e II e aquele que, por determinação judicial, se ache sob tutela do associado ou sob sua guarda, que não percebam pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possuam bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação; (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/09

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Durante o período de trinta anos, ou até a eliminação do déficit habitacional, serão destinados, anualmente, recursos orçamentários ao Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina - FUNDHAB em conformidade com o seguinte:

XIII - no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios, nos termos da Constituição.”

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 5º Os recursos do FUNDHAB também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II - o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FUNDHAB ou a Secretaria de Planejamento, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FUNDHAB;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União e do Estado transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pelo Estado a entidades privadas.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0052.8/2009

O Projeto de Lei Complementar nº 0052.8/09 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0052.8/2009

Institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão.

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 4 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão.

Art. 2º As Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão, serão compostas por um Núcleo Metropolitano e uma Área de Expansão Metropolitana, tendo como sede, respectivamente, os municípios de Florianópolis, Blumenau, Joinville, Itajaí, Criciúma e Tubarão.

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que

atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Art. 4º Incluem-se na Área de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão os municípios que:

I - apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II - apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

Art. 5º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Florianópolis será integrado pelos municípios de Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José e São Pedro de Alcântara.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Florianópolis será integrada pelos municípios de Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista e Tijucas.

Art. 6º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Itajaí será integrado pelos municípios de Blumenau, Pomerode, Gaspar, Indaial e Timbó.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana do Vale do Itajaí será integrada pelos municípios de Apiúna, Acurra, Benedito Novo, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Ilhota, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio.

Art. 7º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Norte/Nordeste Catarinense será integrado pelos municípios de Joinville e Araquari.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana do Norte/Nordeste Catarinense será integrada pelos municípios de Balneário de Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guarimir, Itaiópolis, Itapoá, Jaraguá do Sul, Mafra, Massaranduba, Monte Castelo, Papanduva, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú e Schroeder.

Art. 8º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí será integrado pelos municípios de Itajaí, Balneário Camboriú, Camboriú, Navegantes e Penha.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí será integrada pelos municípios de Bombinhas, Itapema, Piçarras e Porto Belo.

Art. 9º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana Carbonífera será integrado pelos municípios de Criciúma, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Siderópolis, Morro da Fumaça e Nova Veneza.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera será integrada pelos municípios de Lauro Müller, Treviso e Urussanga, Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Balneário Rincão, Ermo, Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Sombrio, Timbé do Sul e Turvo.

Art. 10. O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Tubarão será integrado pelos municípios de Tubarão, Capivari de Baixo e Gravatal.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Tubarão será integrada pelos municípios de Armazém, Braço do Norte, Grão-Pará, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio.

Art. 11. Os municípios criados em decorrência de desmembramentos daqueles pertencentes às Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão passarão também a integrá-las.

Art. 12. Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica da Região Metropolitana e das áreas que a compõem, observando o que dispõe os arts. 3º e 4º da presente Lei Complementar.

Art. 13. Os municípios poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ser auto-suficientes em termos financeiros, não devendo onerar os demais municípios da Região Metropolitana que deles não participem.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em
Deputado Joares Ponticelli

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

SUBEMENDA ADITIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
PLC/0052.8/2009

Artigo único. Acrescenta artigo a Emenda Substitutiva Global

ao Projeto de Lei Complementar nº 0052.8/2009, com a seguinte redação:

"Art. ... - O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Lages será integrado pelos municípios de Lages e Correia Pinto.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Lages será integrada pelos municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Otacilio Costa, Painei, Palmeira, Ponte Alta, São José do Cerrito, Curitibanos, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Rio Rufino, Urubici e Urupema." Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado Elizeu Mattos

Líder do Governo

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0052.8/2009

O Parágrafo único do art. 9º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0052.8/09 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º.....

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera será integrada pelos municípios de Lauro Muller, Treviso, Urussanga, Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Balneário Rincão, Ermo, Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Sombrio, Timbé do Sul e Turvo;

O Parágrafo único do art. 10 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0052.8/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10.....

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana de Tubarão será integrada pelos municípios de Aramazém, Braço do Norte, Grão-Pará, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio.

Sala da Comissão, em

Deputado Joares Ponticelli

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 052/09

Institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 4 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão.

Art. 2º As Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão, serão compostas por um Núcleo Metropolitano e uma Área de Expansão Metropolitana, tendo como sede, respectivamente, os municípios de Florianópolis, Blumenau, Joinville, Itajaí, Criciúma e Tubarão.

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Art. 4º Incluem-se na Área de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão os municípios que:

I - apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II - apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

Art. 5º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Florianópolis será integrado pelos municípios de Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José e São Pedro de Alcântara.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Florianópolis será integrada pelos municípios de Alfredo Wagner, Angelina, Anitópolis, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São

Bonifácio, São João Batista e Tijucas.

Art. 6º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Itajaí será integrado pelos municípios de Blumenau, Pomerode, Gaspar, Indaial e Timbó.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Vale do Itajaí será integrada pelos municípios de Apiúna, Acurra, Benedito Novo, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Ilhota, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio.

Art. 7º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Norte/Nordeste Catarinense será integrado pelos municípios de Joinville e Araquari.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana do Norte/Nordeste Catarinense será integrada pelos municípios de Balneário de Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guarimirim, Itaiópolis, Itapoá, Jaraguá do Sul, Mafra, Massaranduba, Monte Castelo, Papanduva, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú e Schroeder.

Art. 8º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Lages será integrado pelos municípios de Lages e Correia Pinto.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Lages será integrada pelos municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Otacilio Costa, Painei, Palmeira, Ponte Alta, São José do Cerrito, Curitibanos, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Rio Rufino, Urubici e Urupema.

Art. 9º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí será integrado pelos municípios de Itajaí, Balneário Camboriú, Camboriú, Navegantes e Penha.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí será integrada pelos municípios de Bombinhas, Itapema, Piçarras e Porto Belo.

Art. 10. O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana Carbonífera será integrado pelos municípios de Criciúma, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Siderópolis, Morro da Fumaça e Nova Veneza.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera será integrada pelos municípios de Lauro Müller, Treviso e Urussanga, Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Balneário Rincão, Ermo, Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Sombrio, Timbé do Sul e Turvo.

Processo Informatizado de Edição - Coordenadoria de Publicação

Art. 11. O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Tubarão será integrado pelos municípios de Tubarão, Capivari de Baixo e Gravatal.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Tubarão será integrada pelos municípios de Armazém, Braço do Norte, Grão-Pará, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio.

Art. 12. Os municípios criados em decorrência de desmembramentos daqueles pertencentes às Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão passarão também a integrá-las.

Art. 13. Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica da Região Metropolitana e das áreas que a compõem, observando o que dispõe os arts. 3º e 4º da presente Lei Complementar.

Art. 14. Os municípios poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ser auto-suficientes em termos financeiros, não devendo onerar os demais municípios da Região Metropolitana que deles não participem.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Tilton

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0069.6/2009

O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº PLC/0069.6/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art.11. Para os fins da aplicação do art.4º, do ato do Tribunal promoverá a correlação de cargos em comissão e funções gratificadas previstas nas leis anteriores à Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004."

Sala da Comissão, em

Deputado Cesar Souza Júnior

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 16/12/09

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 069/09

Altera a Lei Complementar nº 255, de 2004, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 1º de junho de cada ano como a data-base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como das pensões deles decorrentes, referente às perdas decorrentes da inflação nos doze meses anteriores, limitada à variação do índice do INPC, incidente sobre o piso de vencimento, por ato do Tribunal de Contas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do Órgão.

§ 1º O piso de vencimento corresponde ao valor do vencimento do Nível 1, Referência A, do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de revisão em percentual inferior à variação do INPC a diferença poderá integrar futura revisão anual, observadas as condições do *caput*, vedado efeitos financeiros retroativos.

§ 3º A primeira revisão ocorrerá no mês de junho de 2010, considerando as perdas relativas ao período de junho de 2009 a maio de 2010, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

§ 4º Fica o Tribunal de Contas autorizado a conceder, por ato próprio, aumento do piso de vencimento até o limite de 10% (dez por cento), a ser implementado de forma gradual, em parcelas anuais, na mesma data fixada no *caput* e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do Órgão, sem prejuízo da revisão de que trata este artigo.

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 27 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 27.....

§ 3º Os critérios e condições para concessão do adicional previsto no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal de Contas.”

Art. 3º Fica acrescido o § 6º ao art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 6º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser acumulada com outra da mesma natureza já percebida pelo servidor, facultada a opção pela mais vantajosa.”

Art. 4º Fica introduzido o art. 31-A na Lei Complementar nº 255, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 31 -A Fica assegurada a estabilidade financeira, na

forma desta Lei Complementar, ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que tiver exercido, ininterrupto ou não, cargo em comissão, função de confiança ou atividade especial gratificada prevista no art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no Tribunal de Contas a partir de 18 de abril de 1991, mesmo em substituição, mediante concessão de vantagem pessoal nominalmente identificável, à razão de:

I - 10% (dez por cento) do valor da respectiva função de confiança para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento);

II - 4% (quatro por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 40% (quarenta por cento);

III - 10% (dez por cento) do valor da gratificação de atividade especial para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 1º Quando mais de um cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido no período de 12 (doze) meses, o percentual será calculado proporcionalmente sobre os cargos ou funções exercidos mês a mês, não considerados os períodos de exercício em razão de substituição do titular ou qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, cujo período seja inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A vantagem pessoal nominal identificável integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive a incidência do adicional por tempo de serviço e da contribuição previdenciária.

§ 3º O servidor que após conquistar os percentuais máximos previstos nos incisos I, II e III do *caput* vier a exercer por período não inferior a 12 (doze) meses cargo em comissão ou função de confiança de valor superior ao conquistado, poderá optar pela atualização, mediante a substituição, ano a ano, calculados na forma deste artigo.

§ 4º A vantagem pessoal nominal de que trata o *caput* poderá ser requerida somente quando o servidor não estiver no exercício de cargo em comissão, de função de confiança ou de atividade especial ou quando atingir os percentuais máximos previstos nos incisos I, II ou III do *caput*.

§ 5º O servidor que tiver conquistado, parcial ou totalmente, a vantagem pessoal nominal prevista neste artigo e vier a exercer cargo em comissão, função de confiança ou atividade especial gratificada, poderá, conforme o caso, optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor da função de confiança ou da gratificação de atividade especial;

III - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem pessoal nominal conquistada e do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo comissionado ou do valor da função ou da gratificação de atividade especial, aplicando-se aos beneficiários das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985.

§ 6º O valor da vantagem pessoal nominal decorrente deste artigo será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento ou reajuste no vencimento correspondente ao nível e referência em que o beneficiário se encontrar na Tabela Referencial de Vencimentos correspondente ao Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 7º Para fins de concessão da vantagem prevista no inciso III do *caput* será considerado apenas o exercício da função no período de 18 de abril de 1991 até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º É permitida a percepção cumulativa das vantagens previstas nos incisos I e III do *caput* e nos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 05 de dezembro de 1986, pela Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988, e pela Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992, até o limite de 100% (cem por cento) no somatório entre elas, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 9º É permitida a percepção cumulativa da vantagem prevista no inciso II deste artigo multiplicado por 2,5 vezes, com as vantagens previstas no § 8º, até o limite de 100% (cem por cento) no somatório entre elas, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 10. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 5º aos beneficiários das vantagens decorrentes dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 1986, e pela Lei nº 7.373, de 1988.

§ 11. O disposto neste artigo produzirá efeitos financeiros a partir do ato de concessão da vantagem, vedado efeitos financeiros retroativos.

§ 12. Incidirá contribuição previdenciária sobre o vencimento de cargo em comissão exercido por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas e sobre o valor das funções gratificadas previstas na Lei Complementar nº 255, de 2004.”

Art. 5º Os Anexos I, II, VII e X da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a ter redação na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar, mantidos os níveis e referências na data da publicação desta Lei Complementar para os ocupantes dos cargos efetivos ativos e inativos, sem prejuízo da promoção por antiguidade prevista no art. 8º ou nos termos da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 6º A promoção por antiguidade para a referência inicial do último nível previsto para cada cargo no Anexo III desta Lei Complementar será aplicada exclusivamente aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2010, no mês de ingresso do servidor no cargo efetivo que ocupa no Tribunal, vedado efeitos financeiros retroativos, aplicando-se nos anos subsequentes o disposto nos arts. 33, 34, 35 e 37 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 7º Ficam acrescidos aos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, os cargos e funções de confiança constantes dos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica convalidado o ato que concedeu abono, em parcela única, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no mês de dezembro de 2008 aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado poderá ser autorizado o usufruto da licença-prêmio prevista no art. 78 da Lei nº 6.745, de 1985, em períodos de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias.

Art. 10. Não se aplica aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008.

Art. 11. Para os fins da aplicação do art. 4º, ato do Tribunal promoverá a correlação de cargos em comissão e funções gratificadas previstas nas leis anteriores à Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 12. Não se aplica ao servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas o abono previsto no art. 1º da Lei nº 10.060, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 13. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor de R\$ 364,86 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), não integrando os proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo e sobre a gratificação de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 14. Fica o Tribunal de Contas autorizado a regularizar, por ato próprio, o reajuste das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 1986, e pela Lei nº 7.373, de 1988, em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 255, de 2004, mediante correção de acordo com o aumento no vencimento correspondente ao nível e referência em que o beneficiário se encontrava na Tabela Referencial de Vencimentos em 1º de janeiro de 2004, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

I - em relação ao § 3º do art. 1º e ao art. 6º, que produzirá efeitos a partir das datas neles especificadas;
 II - em relação aos arts. 12 e 13, que produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2010.
 Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 36, 38, 39 e 40 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.
 SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009
 Deputado Romildo Titon
 Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I
 ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2004 - ESTRUTURA DOS
 CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL
 DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação/Informática, Direito, Economia e Engenharia	13 a 16	A a I	450
Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	Nível Superior	13 a 16	A a I	90
Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	Nível Médio (2º Grau)	8 a 11	A a I	100
Motorista Oficial	Nível Básico (1º Grau)	4 a 7	A a I	15
TOTAL				655

ANEXO II
 ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2004 - ESTRUTURA DOS
 CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL
 DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auxiliar Administrativo Operacional-I	TC-ONB	1 a 4	A a I	22
Auxiliar Administrativo Operacional-II	TC-ONB	4 a 7	A a I	
Administrador	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Advogado	TC-ONS	13 a 16	A a I	2
Analista de Sistema	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Contador	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Economista	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Analista em Informática	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Analista Técnico Administrativo II	TC-ONS	13 a 16	A a I	2
Enfermeira	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Técnico de Atividades Administrativas	TC-ONM	8 a 11	A a I	3
Técnico Judiciário Auxiliar	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
Investigador Policial	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
TOTAL				37

ANEXO III
 ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2004 - ÍNDICES DE
 VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL
 DO TRIBUNAL DE CONTAS - TABELA REFERENCIAL DE VENCIMENTOS -
 (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)

NÍVEL	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	1,00000	1,01600	1,03226	1,04877	1,06555	1,08260	1,09992	1,11752	1,13540
2	1,15357	1,17203	1,19078	1,20983	1,22919	1,24885	1,26884	1,28914	1,30976
3	1,33072	1,35201	1,37364	1,39562	1,41795	1,44064	1,46369	1,48711	1,51090
4	1,53508	1,55964	1,58459	1,60995	1,63570	1,66188	1,68847	1,71548	1,74293
5	1,77082	1,79915	1,82794	1,85718	1,88690	1,91709	1,94776	1,97893	2,01059
6	2,04276	2,07544	2,10865	2,14239	2,17667	2,21149	2,24688	2,28283	2,31935
7	2,35646	2,39416	2,43247	2,47139	2,51093	2,55111	2,59193	2,63340	2,67553
8	2,71834	2,76183	2,80602	2,85092	2,89653	2,94288	2,98996	3,03780	3,08641
9	3,13579	3,18596	3,23694	3,28873	3,34135	3,39481	3,44913	3,50431	3,56038
10	3,61735	3,67523	3,73403	3,79377	3,85447	3,91615	3,97880	4,04247	4,10714
11	4,17286	4,23962	4,30746	4,37638	4,44640	4,51754	4,58982	4,66326	4,73787
12	4,81368	4,89070	4,96895	5,04845	5,12923	5,21129	5,29468	5,37939	5,46546
13	5,55291	5,64175	5,73202	5,82373	5,91691	6,01159	6,10777	6,20549	6,30478
14	6,40566	6,50815	6,61228	6,71808	6,82557	6,93477	7,04573	7,15846	7,27300
15	7,38937	7,50760	7,62772	7,74976	7,87376	7,99974	8,12773	8,25778	8,38990
16	8,52414	8,66053	8,79909	8,93988	9,08292	9,22824	9,37590	9,52591	9,67833

FATOR CONSTANTE ENTRE REFERÊNCIAS = 1,0160

ANEXO IV
 ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2004 - TABELA DE ÍNDICES
 DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DOS
 SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE - (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividades de Nível Básico	2,70
Atividades de Nível Médio	3,20
Atividades de Nível Superior	3,70
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)

Atividade de Direção e Assistência Intermediária - DAI-5	3,20
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-1	3,30
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-2	3,40

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-3	3,50
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-4	3,60
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-5	3,70

ANEXO V

ACRÉSCIMOS DE CARGOS EM COMISSÃO DO ANEXO III
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2004

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAS-2	Assessor Técnico da Presidência	02
DAS-3	Assessor da Presidência	01
DAS-3	Assessor de Conselheiro	07
DAS-5	Diretor de Controle	01

ANEXO VI

ACRÉSCIMOS DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA AO ANEXO IV
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2004

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TC-FC-04	Coordenador de Gabinete de Auditor	04

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

TC-FC-03	Assistente Técnico de Auditor	04
----------	-------------------------------	----

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 073/09

Altera a Lei Complementar nº 297, de 2005, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 1º de junho de cada ano como data-base para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, bem como das pensões deles decorrentes, referente às perdas decorrentes da inflação nos 12 (doze) meses anteriores, limitada a variação do índice do INPC, incidente sobre o piso de vencimento, por ato do Procurador-Geral de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º O piso de vencimento corresponde ao valor de vencimento do Nível 1, referência A, do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de revisão em percentual inferior à variação do INPC a diferença poderá integrar futura revisão anual, observadas as condições do *caput*, vedado efeitos financeiros retroativos.

§ 3º A primeira revisão ocorrerá no mês de junho de 2010, considerando-se as perdas relativas ao período de junho de 2009 a maio de 2010, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

§ 4º Fica a Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas autorizada a conceder, por ato próprio, aumento do piso de vencimento até o limite de 10% (dez por cento), a ser implementado de forma gradual, em parcelas anuais, na mesma data fixada no *caput* e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas, sem prejuízo da revisão de que trata este artigo.

Art. 2º Fica assegurada a estabilidade financeira, na forma desta Lei Complementar, ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas que tiver exercido, ininterrupto ou não, cargo em comissão, função de confiança ou atividade especial gratificada prevista no art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, na Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas a partir de 18 de abril de 1991, mesmo em substituição, mediante concessão de vantagem pessoal nominalmente identificável, à razão de:

I - 10% (dez por cento) do valor da respectiva função de confiança para cada doze meses de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento);

II - 4% (quatro por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 40% (quarenta por cento);

III - 10% (dez por cento) do valor da gratificação de atividade especial para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 1º Quando mais de um cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido no período de 12 (doze) meses, o percentual será calculado proporcionalmente sobre os cargos ou funções exercidos mês a mês, não considerados os períodos de exercício em razão de substituição do titular ou qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, cujo período seja inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A vantagem pessoal nominal identificada integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive a incidência do adicional por tempo de serviço e da contribuição previdenciária.

§ 3º O servidor que após conquistar os percentuais máximos previstos nos incisos I, II e III do *caput* vier a exercer por período não inferior a 12 (doze) meses cargo em comissão ou função de confiança de valor superior ao conquistado, poderá optar pela atualização, mediante a substituição, ano a ano, calculados na forma deste artigo.

§ 4º A vantagem pessoal nominal de que trata o *caput* poderá ser requerida somente quando o servidor não estiver no exercício de cargo em comissão, de função de confiança ou de atividade especial ou quando atingir os percentuais máximos previstos nos incisos I, II ou III do *caput*.

§ 5º O servidor que tiver conquistado, parcial ou totalmente, a vantagem pessoal nominal prevista neste artigo e vier a exercer cargo em comissão, função de confiança ou atividade especial gratificada, poderá, conforme o caso, optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor da função de confiança ou da gratificação de atividade especial;

III - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem pessoal nominal conquistada e do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo comissionado ou do valor da função ou da gratificação de atividade especial, aplicando-se aos beneficiários das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, resguardado o direito de percepção do percentual definido no art. 1º da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008, aos servidores que já percebem por este critério.

§ 6º O valor da vantagem pessoal nominal decorrente deste artigo será aumentada nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento ou reajuste no vencimento correspondente ao nível e referência em que o beneficiário se encontrar na Tabela Referencial de Vencimentos correspondente ao Anexo II desta Lei Complementar.

§ 7º Para fins de concessão da vantagem prevista no inciso III do *caput* será considerado apenas o exercício da função no período de 18 de abril de 1991 até a data da publicação desta Lei.

§ 8º É permitida a percepção cumulativa das vantagens previstas nos incisos I e III do *caput* e nos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 05 de dezembro de 1986, pela Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988, e pela Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992, até o limite de 100% (cem por cento) no somatório entre elas, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 9º É permitida a percepção cumulativa da vantagem prevista no inciso II deste artigo multiplicado por 2,5 vezes, com as vantagens previstas no § 8º, até o limite de 100% (cem por cento) no somatório entre elas, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 10. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 5º aos beneficiários das vantagens decorrentes dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 1986, e pela Lei nº 7.373, de 1988.

§ 11. O disposto neste artigo produzirá efeitos financeiros a partir do ato de concessão da vantagem, vedado efeitos financeiros retroativos.

§ 12. Incidirá contribuição do regime próprio de previdência sobre o vencimento de cargo em comissão exercido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e sobre o valor das funções gratificadas previstas na Lei Complementar nº 297, de 2005.

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 2005, que criou e estruturou os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas fica substituído pelo Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica acrescido ao Anexo II da Lei Complementar nº 297, de 2005, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, nível DAS-2.

Art. 5º O Anexo IV da Lei Complementar nº 297, de 2005, fica substituído pelo Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As adequações funcionais necessárias se darão por Ato do Procurador-Geral.

Art. 6º Os Anexos V e VI da Lei Complementar nº 297, de 2005, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica convalidado o ato que concedeu abono de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em dezembro de 2008 e pago em janeiro de 2009, aos servidores da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal

de Contas.

Art. 8º Dá nova redação ao art. 32 da Lei Complementar nº 297, de 2005:

“Art. 32. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor de R\$ 364,86 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), não integrando os proventos de aposentadoria.

§ 1º Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo e sobre a gratificação de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 297, de 2005;

§ 2º Ao servidor inativo do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas aplica-se o abono previsto no art. 1º da Lei nº 10.060, de 29 de dezembro de 1995,

correspondente a 1,70 (um inteiro e setenta centésimos) do Piso de Vencimento previsto no art. 11 desta Lei Complementar.”

Art. 9º As publicações legais da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas serão efetuadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I
PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

GRUPO	SIGLA	CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	CNS	ADVOGADO	14 a 16	A a I	2
		ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS			26
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO	CNM	TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS	11 a 13	A a I	6
		TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			4
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL	CNF	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	8 a 10	A a I	2
CARGOS DE NÍVEL BÁSICO	CNB	MOTORISTA	5 a 7	A a I	2
TOTAL					42

ANEXO II
PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

NÍVEL	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
01	1,00000	1,01600	1,03226	1,04877	1,06555	1,08260	1,09992	1,11752	1,13540
02	1,15357	1,17203	1,19078	1,20983	1,22919	1,24885	1,26884	1,28914	1,30976
03	1,33072	1,35201	1,37364	1,39562	1,41795	1,44064	1,46369	1,48711	1,51090
04	1,53508	1,55964	1,58459	1,60995	1,63570	1,66188	1,68847	1,71548	1,74293
05	1,77082	1,79915	1,82794	1,85718	1,88690	1,91709	1,94776	1,97893	2,01059
06	2,04276	2,07544	2,10865	2,14239	2,17667	2,21149	2,24688	2,28283	2,31935
07	2,35646	2,39416	2,43247	2,47139	2,51093	2,55111	2,59193	2,63340	2,67553
08	2,71834	2,76183	2,80602	2,85092	2,89653	2,94288	2,98996	3,03780	3,08641
09	3,13579	3,18596	3,23694	3,28873	3,34135	3,39481	3,44913	3,50431	3,56038
10	3,61735	3,67523	3,73403	3,79377	3,85447	3,91615	3,97880	4,04247	4,10714
11	4,17286	4,23962	4,30746	4,37638	4,44640	4,51754	4,58982	4,66326	4,73787
12	4,81368	4,89070	4,96895	5,04845	5,12923	5,21129	5,29468	5,37939	5,46546
13	5,55291	5,64175	5,73202	5,82373	5,91691	6,01159	6,10777	6,20549	6,30478
14	6,40566	6,50815	6,61228	6,71808	6,82557	6,93477	7,04573	7,15846	7,27300
15	7,38937	7,50760	7,62772	7,74976	7,87376	7,99974	8,12773	8,25778	8,38990
16	8,52414	8,66053	8,79909	8,93988	9,08292	9,22824	9,37590	9,52591	9,67833

ANEXO III

PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS COMMISSIONADOS	ÍNDICE
DAS-01	17,20
DAS-02	13,80
DAS-03	11,50
DASI-3	8,90

ANEXO IV

PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE
ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL E BÁSICO	2,70
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	3,20
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	3,70

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DE RESOLUÇÃO Nº
PRS/0017.0/2009

Fica suprimida a expressão “RESOLVE” enunciada entre as partes preliminar e normativa do Projeto de Resolução nº PRS/0017.0/2009.

encaminhará o requerimento à Diretoria de Recursos Humanos.”

Sala da Comissão, em

Deputado Joares Ponticelli

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 16/12/2009

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DE RESOLUÇÃO Nº
PRS/0017.0/2009

O *Caput* do art. 8º do Projeto de Resolução nº PRS/0017.0/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A lotação do servidor em setor diverso ou a sua designação para o desempenho de atividade diversa, no mesmo setor, importará na readequação da contraprestação pecuniária da gratificação de penosidade, insalubridade e risco de morte, à graduação de classificação pertinente à nova Atividade.”

Sala de Comissão, em

Deputado Joares Ponticelli

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 16/12/2009

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DE RESOLUÇÃO Nº
PRS/0017.0/2009

Processo Informatizado de Editoração - Coordenadoria de Publicação

Sala de Comissão, em

Deputado Joares Ponticelli

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 16/12/2009

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DE RESOLUÇÃO Nº
PRS/0017.0/2009

O *Caput* do art. 5º do Projeto de Resolução nº PRS/0017.0/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Servidor designado para o exercício de atividade na forma do art. 3º classificada como penosa, insalubre ou com risco de morte, requererá a concessão da gratificação à Coordenadoria imediata que, mediante despacho atestando tal condição, no prazo de até Cinco dias úteis

Art. 1º O art. 6º Projeto de Resolução nº PRS/0017.0/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º A Contraprestação pecuniária da gratificação referida no art. 1º fica indexada ao valor de vencimento estabelecido para o cargo de provimento efetivo de Técnico Legislativo, nível 30, do grupo de Atividades de Nível Médio, do Quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, nos coeficientes de:

I- vinte por cento, pela execução de atividade caracterizada como penosa, insalubre ou com risco de morte, classificada como grau mínimo.

II- trinta por cento, pela execução de atividade penosa, insa-

lubre ou com risco de morte, classificada como de grau médio; e

III- quarenta por cento, pela execução de atividades penosa, insalubre ou com risco de morte, classificada como de grau máximo.”

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 16/12/09

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 017, DE 2009

Dispõe sobre a concessão de gratificação de penosidade, insalubridade e risco de morte, prevista no art. 85, inciso VII, da Lei nº 6.745, de 1985.

Art. 1º O servidor do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa fará jus à gratificação de penosidade, insalubridade e risco de morte, prevista no art. 85, inciso VII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, na forma desta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se atividade penosa, insalubre ou com risco de morte, aquela que, por sua própria natureza, condição e método de trabalho, expõe o servidor, direta e permanentemente, a agentes físicos, químicos ou biológicos, nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância previstos em Lei.

Art. 3º A caracterização e a classificação de atividade como penosa, insalubre ou com risco de morte, serão efetuadas mediante inspeção da Gerência de Saúde Ocupacional, da Diretoria de Saúde do Servidor, da Secretaria de Estado da Administração, a requerimento da administração da Assembleia Legislativa.

Art. 4º Ato da Mesa estabelecerá o número de servidores necessários ao desempenho da atividade classificada na forma do art. 3º, com base em declaração firmada pela coordenadoria respectiva e submetida à avaliação da Seção de Segurança dos Ambientes de Trabalho, subordinada à Coordenadoria de Serviços Técnicos, e à anuência da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 5º O servidor designado para o exercício de atividade na forma do art. 3º classificada como penosa, insalubre ou com risco de morte, requererá a concessão da gratificação à Coordenadoria imediata que, mediante despacho atestando tal condição, no prazo de até cinco dias úteis encaminhará o requerimento à Diretoria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Recursos Humanos a instrução processual relativamente ao disposto no Ato da Mesa a que se refere o art. 4º e o seu encaminhamento à manifestação da Procuradoria Jurídica.

Art. 6º A contraprestação pecuniária da gratificação referida no art. 1º fica indexada ao valor de vencimento estabelecido para o cargo de provimento efetivo de Técnico Legislativo, nível 30, do Grupo de Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, nos coeficientes de:

I - 20% (vinte por cento), pela execução de atividade caracterizada como penosa, insalubre ou com risco de morte, classificada como de grau mínimo;

II - 30% (trinta por cento), pela execução de atividade penosa, insalubre ou com risco de morte, classificada como de grau médio; e

III - 40% (quarenta por cento), pela execução de atividade penosa, insalubre ou com risco de morte, classificada como de grau máximo.

Art. 7º No caso em que a inspeção referida no art. 3º resultar na caracterização de determinada atividade como penosa, insalubre ou com risco de morte, e constatar sua classificação em diferentes graus,

‘ANEXO III-B

GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ASSESSORIA TÉCNICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTIDADE DE MEMBROS
Assessoria técnica-parlamentar de Membro da Mesa		5	07
Assessoria técnica-parlamentar de Liderança	PL/FC	5	10
.....	

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2009.”

Sala das Sessões, em
Deputado JORGINHO MELLO - Presidente
Deputado Marcos Vieira
Deputado Antônio Aguiar
Deputado Serafim Venzon
Deputado Cesar Souza Jr.
Deputado Sílvio Dreveck
Deputado Joares Ponticelli
Deputado Elizeu Mattos
Deputada Odete de Jesus

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 16/12/09

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 009, DE 2009

Altera os arts. 18 e 25 e o Anexo III-B da

pela incidência de múltiplos fatores, será considerado o grau mais elevado para efeito de contraprestação pecuniária.

Art. 8º A lotação de servidor em setor diverso ou a sua designação para o desempenho de atividade diversa, no mesmo setor, importarão na readequação da contraprestação pecuniária da gratificação de penosidade, insalubridade e risco de morte, à gradação de classificação pertinente à nova atividade.

Parágrafo único. Importará na imediata cessação da contraprestação pecuniária referida no *caput*:

I - a constatação, por nova inspeção realizada nos termos do art. 3º, da eliminação ou neutralização das condições físicas, químicas ou biológicas, que ensejaram a caracterização da atividade como penosa, insalubre ou com risco de morte; ou

II - o afastamento de servidor do exercício do cargo, nos termos dispostos no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções/DA nº 1.673, de 20 de novembro de 1989 e nº 988, de 17 de fevereiro de 2002, e os Atos da Mesa nº 1.330, de 02 de setembro de 2003 e nº 1.426, de 1º de outubro de 2003.

SALA DAS COMISSÕES, Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PRS/0009.0/2009

O projeto de Resolução nº PRS/0009.0/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Altera os arts. 18 e 25 e o Anexo III-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 1º Os arts. 18 e 25 e o Anexo III-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18. Poderá ser atribuída a função de confiança de assessoria técnica-parlamentar, código PL/FC-3 ou PL/FC-5, conforme o caso, a um servidor titular de cargo de provimento efetivo lotado em Gabinete de Deputado, de Liderança ou de Membro da Mesa, na forma do Anexo III-B. (NR)’

‘Art. 25

III - averbação de título de graduação ou pós-graduação nas áreas de direito, administração, ciências econômicas ou ciências contábeis. (NR)

§ 1º Aos servidores ocupantes das vagas a que se refere o *caput*, fica concedida gratificação pelo desempenho de atividade especial no percentual de trinta por cento do vencimento do nível 71 da tabela constante da Lei nº 13.669, de 28 de dezembro de 2005, decorrente da transformação da função de confiança da Assessoria Técnica-Consultoria constante do Anexo III-B desta Resolução, mantido o quantitativo.

§ 2º Estende-se a gratificação referida no parágrafo anterior, até o limite de sete, ao servidor lotado na Consultoria Legislativa ocupante de cargo dos Grupos de Atividades de Assessoria Institucional, código PL/ASI, de Nível Superior, código PL/ALE, ou de Nível Médio, código PL/TEL, observando o disposto no inciso III do *caput*.’

‘ANEXO III-B

GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ASSESSORIA TÉCNICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTIDADE DE MEMBROS
Assessoria técnica-parlamentar de Membro da Mesa		5	07
Assessoria técnica-parlamentar de Liderança	PL/FC	5	10
.....	

Resolução nº 002, de 2006.

Art. 1º Os arts. 18 e 25 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Poderá ser atribuída a função de confiança de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FC-3 ou PL/FC-5, conforme o caso, a um servidor titular de cargo de provimento efetivo lotado em Gabinete de Deputado, de Liderança ou de Membro da Mesa, na forma do Anexo III-B. (NR)

.....

Art. 25.

III - averbação de título de graduação ou pós-graduação nas áreas de Direito, Administração, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis. (NR)

§ 1º Aos servidores ocupantes das vagas a que se refere o *caput*, fica concedida gratificação pelo desempenho de atividade especial no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento do nível 71 da tabela constante da Lei nº 13.669, de 28 de dezembro de 2005, decorrente da transformação da função de confiança de Assessoria

Técnica-Consultoria constante do Anexo III-B desta Resolução, mantido o quantitativo. (NR)

§ 2º Estende-se a gratificação referida no parágrafo anterior, até o limite de 7 (sete), ao servidor lotado na Consultoria Legislativa ocupante de cargo dos Grupos de Atividades de Assessoria Institucional, código PL/ASI, de Nível Superior, código PL/ALE, ou de Nível Médio, código PL/TEL, observando o disposto no inciso III do *caput*. (NR)

Art. 2º O Anexo III-B da Resolução nº 002, de 2006, passa a

ANEXO ÚNICO

(Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

"ANEXO III -B

vigorar na forma disposta no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, Florianópolis, 16 de dezembro de 2009

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ASSESSORIA TÉCNICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTIDADE DE MEMBROS
Assessoria técnica-parlamentar de Membro da Mesa		5	07
Assessoria técnica-parlamentar de Liderança	PL/FC	5	10
.....	

"(NR)

*** X X X ***